



Lívia Leite Pessoa

**A INTERPRETAÇÃO NORMATIVA DO DIREITO À VIDA
PELO STF: diálogos constitucionais e tensões com a
autonomia individual**

**Monografia apresentada à
Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP, sob
orientação da Professora Ana
Luiza Vidotti.**

SÃO PAULO

2025

Resumo: A presente pesquisa examina como o Supremo Tribunal Federal interpreta o direito à vida quando este se encontra em tensão com a autonomia individual e com a dignidade da pessoa humana. Partindo da hipótese de que não há um núcleo interpretativo estável ou uniforme, o estudo identifica oscilações significativas nos critérios, métodos e fundamentos mobilizados pela Corte ao decidir o alcance da intervenção estatal em escolhas existenciais, sobre o nascer, viver e morrer, diante de distintos casos concretos. Para investigar essa variabilidade, adotou-se metodologia empírica baseada na coleta e análise de acórdãos paradigmáticos, os quais envolvem os temas: Interrupção gestacional, terminalidade digna da vida, recusa terapêutica, bioética, saúde pública e violência de gênero. Os resultados revelam divergências institucionais da noção de “inviolabilidade da vida”, assim como do alcance de sua tutela jurídica diante da composição de uma vida digna.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal (STF); direito à vida; autodeterminação; dignidade humana; argumentação constitucional; direitos fundamentais.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
HC	<i>Habeas Corpus</i>
MI	Mandado de Injunção
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE ABREVIATURAS

“Corte”	Supremo Tribunal Federal
“Min.”	Ministro
“Tribunal”	Supremo Tribunal Federal
“Rel.”	Relator
“Supremo”	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
I. METODOLOGIA DE PESQUISA.....	8
1.1. Delimitação do Tema.....	8
1.2. Justificativa e relevância.....	8
1.3. Pergunta de Pesquisa e Hipótese.....	9
1.4. Método Empírico.....	9
1.4.1. Procedimentos de coleta dos acórdãos.....	10
1.5. Critérios de análise e classificação argumentativa.....	13
II. O PAPEL DA VIDA NA PONDERAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	15
2.1. Vida como premissa de inviolabilidade.....	15
2.2. Vida como valor em disputa.....	18
2.3. Vida redefinida por dignidade.....	21
III. CRITÉRIOS INTERPRETATIVOS MOBILIZADOS PELA CORTE.....	24
3.1. Argumento principiológico.....	24
3.2. Argumento jurídico-normativo.....	26
3.3. Argumento de autoridade.....	28
3.4. Argumento consequencialista.....	30
3.5. Argumento por analogia.....	32
3.6. Argumento Histórico.....	33
3.7. Argumento por precedentes.....	34
3.8. Argumento fático.....	35
3.9. Direito Comparado.....	37
IV. A VIDA NO STF: TENSÕES E DEFINIÇÕES.....	39
4.1. A tensão entre a vida, a dignidade e a autonomia.....	39
4.1.1. Vida e dignidade: da proteção ao limite.....	41

4.1.2. Vida e autonomia: o dever de proteger vs. o direito de escolher...	48
4.1.3 Vida e coletividade: o argumento da proteção pública.....	54
V. DINÂMICAS INSTITUCIONAIS E PADRÕES HERMENÊUTICOS DO STF	62
5.1. Entre autocontenção e protagonismo: a atuação do STF.....	62
5.2. Oscilações interpretativas e argumentativas no STF.....	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	73
LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS.....	81

INTRODUÇÃO

A tutela jurídica do direito à vida, embora consolidada nas constituições democráticas e nos instrumentos internacionais de direitos humanos, permanece envolta em incertezas quanto ao seu alcance normativo. No Brasil, a ausência de definição categórica sobre seu objeto e disponibilidade convive com situações-limite cada vez mais complexas, impulsionadas por transformações socioculturais, redefinições de valores e avanços biotecnológicos. Nesse cenário, a disputa contemporânea sobre os contornos da proteção à vida — sobretudo quando tensionada com a autonomia individual — ganha especial relevo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A persistência de tais ambiguidades e imprecisões insere-se em um processo histórico de conformação do sentido jurídico da vida, intrinsecamente relacionado à progressiva limitação do poder estatal e ao reconhecimento correlato de garantias individuais¹. Nesse movimento, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)² desempenha papel inaugural ao afirmar, em seu artigo 2º, a liberdade, a segurança e a resistência à opressão.

Tal afirmação não suprime a atuação do Estado, mas lhe impõe novos limites ao reconhecer um espaço de autodeterminação pessoal, que se projeta como critério orientador dos debates contemporâneos sobre o alcance legítimo da intervenção estatal em escolhas ligadas à existência da pessoa humana. Essa inflexão teórica, contudo, não se esgota no constitucionalismo liberal clássico, sendo progressivamente aprofundada ao longo do século XX, especialmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)³, que passa a vincular a proteção da vida ao conceito de dignidade inerente à pessoa humana.

A incorporação dessas matrizes normativas no plano interno revela-se de modo particularmente expressivo no constitucionalismo brasileiro. Elaborada sob o signo da redemocratização, a Constituição de 1988 estrutura a proteção jurídica da vida a partir da centralidade da pessoa humana, a qual se consagra

¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de José Miguel Garcia Medina. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

² FRANÇA. Assembleia Nacional Constituinte. *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789*. Paris, 1789.

³ NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Paris: Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 13 jan. 2026.

pelos princípios da dignidade (art. 1º, III) e da inviolabilidade da vida (art. 5º, caput).

Sob tal desenho constitucional, a tutela jurídica do direito em questão não se configura de forma isolada, mas integra uma rede de direitos e deveres fundamentais reciprocamente condicionados. Observa-se, nesse contexto, um sistema de ponderações e embates entre garantias conduzido pelo judiciário que, ao enfrentar os limites da intervenção estatal sobre o nascer, o viver e o morrer, assume funções de tutela moral, em um paternalismo jurídico⁴.

Assim, a presente pesquisa propõe-se a examinar como o STF interpreta o direito à vida quando este se encontra em tensão com o pleno exercício da autonomia e com a garantia da dignidade da pessoa humana, buscando identificar oscilações, ambivalências e padrões argumentativos na atuação da Corte. A partir desse recorte, investiga-se se é possível reconhecer, na jurisprudência do Tribunal, critérios interpretativos minimamente estáveis para a definição do alcance da tutela jurídica da vida em contextos de escolhas existenciais.

Como hipótese orientadora, parte-se da premissa de que o Supremo Tribunal Federal não opera a partir de um referencial interpretativo unívoco acerca do direito à vida nesses cenários, mobilizando compreensões distintas sobre seu conteúdo e sua função no sistema constitucional conforme o caso concreto. Admite-se que essa variabilidade esteja associada aos fundamentos e estratégias argumentativas adotados nos julgamentos, bem como às dinâmicas institucionais do Tribunal, o que pode conduzir a decisões assimétricas – ou por vezes contraditórias – quando a proteção da vida se encontra em tensão com a autonomia ou com outros direitos fundamentais.

Para isso, o Capítulo I dedica-se ao detalhamento do objeto de estudo, assim como a metodologia empírica adotada; o Capítulo II aborda a dimensão constitucional do direito à vida, destacando o papel que assume na ponderação de direitos fundamentais; o Capítulo III examina os critérios de fundamentação argumentativa recorrentes nos julgados emblemáticos do STF; o Capítulo IV consolida as oscilações interpretativas do direito à vida, aprofundando em como a Corte se posiciona diante do tensionamento da vida com o exercício da

⁴ Crítica que será aprofundada no capítulo 4.2.

autonomia e com a violação da dignidade humana; e, por fim, o Capítulo V sintetiza os padrões institucionais identificados, com o auxílio de gráficos que apontam o posicionamento dos ministros mencionados ao longo da pesquisa individualmente.

Ao final, espera-se que a pesquisa traga luz ao modo como o STF constrói e reconstrói o sentido jurídico do direito à vida quando confrontado com a autonomia, permitindo identificar as razões que sustentam essas variações interpretativas.

I. METODOLOGIA DE PESQUISA

1.1. Delimitação do Tema

A presente pesquisa concentra-se nos julgados do Supremo Tribunal Federal em que o direito à vida aparece em tensão direta com a autonomia individual e com a dignidade humana. Para tanto, foram considerados pertinentes ao estudo acórdãos em que a Corte enfrentou escolhas existenciais que desafiam a concepção absoluta da proteção da vida. Busca-se, assim, compreender os alcances da tutela jurídica da vida, sob diferentes contextos levados à Corte.

1.2. Justificativa e relevância

Mais do que mapear decisões isoladas, a pesquisa visa identificar como a Corte constrói o direito à vida, em contextos distintos, nos quais ele se apresenta em tensão com escolhas existenciais fundamentais. Nesse sentido, pretende-se (i) verificar qual o conteúdo normativo atribuído ao direito à vida a partir do diálogo interpretativo entre os ministros; (ii) identificar as diferentes interpretações aventadas, comparando-as entre si e no tempo para observar similitudes, divergências e evolução argumentativa entre os acórdãos; (iii) examinar os fundamentos constitucionais mais recorrentes; e, por fim, (iv) analisar os critérios utilizados na ponderação entre direitos em conflito. Trata-se, portanto, de um exame voltado à consistência argumentativa da jurisdição constitucional.

Percebe-se que essa investigação reveste-se de especial relevância, pois ultrapassa o plano estritamente teórico e alcança questões práticas de elevada densidade moral e social. As decisões do Supremo Tribunal Federal nesse campo não apenas delimitam o alcance da proteção jurídica da vida, mas também incidem diretamente sobre as condições concretas de dignidade, vulnerabilidade e autodeterminação das pessoas, influenciando o modo como o ordenamento jurídico se projeta sobre a experiência humana.

Nesse sentido, a pesquisa busca oferecer resultados que dialogam tanto com a dogmática constitucional quanto com as demandas de uma sociedade plural, em que conflitos éticos e existenciais se tornam cada vez mais complexos. Ao tratar de temas como vida, morte, consciência e liberdade, o trabalho parte do pressuposto de que o direito não opera em abstrato, mas se inscreve em

experiências humanas concretas — exigindo, por isso, uma análise que una rigor técnico e sensibilidade interpretativa.

1.3. Pergunta de Pesquisa e Hipótese

O estudo parte da seguinte indagação: "É possível identificar, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, um núcleo interpretativo estável do direito à vida, mesmo diante de sua tensão com a autonomia individual em diferentes casos concretos?"

A formulação dessa pergunta buscava examinar se, e como, o Tribunal constrói uma racionalidade jurídica consistente ao lidar com conflitos que desafiam a ideia de uma proteção absoluta da vida, revelando o modo pelo qual a Corte interpreta os limites da dignidade e da liberdade no campo constitucional.

Parte-se da hipótese de que o Supremo Tribunal Federal não interpreta o direito à vida a partir de um referencial normativo único ou sistematicamente estabilizado, mas opera por meio de uma pluralidade de compreensões concorrentes acerca de seu conteúdo e de sua função no sistema constitucional.

Sustenta-se que, nos casos em que a vida se encontra em tensão com escolhas existenciais, a Corte mobiliza fundamentos argumentativos diversos e, por vezes, incongruentes, sem que se possa identificar critérios hermenêuticos consolidados para a resolução desses conflitos. Dessa forma, assume-se como premissa que a variabilidade decisória reflete um padrão de instabilidade na conformação jurisprudencial do direito à vida, potencialmente influenciado pelo contexto do caso, pelas estratégias argumentativas adotadas e pelas dinâmicas institucionais do Tribunal.

1.4. Método Empírico

A investigação adota como método a análise de acórdãos do Supremo Tribunal Federal, com foco exclusivo nos proferidos por órgãos colegiados (Plenário e Turmas). Essa opção se justifica pela busca por uma maior densidade argumentativa, representatividade institucional e maior capacidade de revelar os fundamentos consolidados — ou em disputa — no interior da Corte.⁵

⁵ Ao restringir a análise aos acórdãos colegiados, a metodologia se limita frente à exclusão de decisões monocráticas. Apesar de se reconhecer tal limitação, entende-se que não prejudica a

1.4.1. Procedimentos de coleta dos acórdãos

A coleta dos acórdãos foi realizada por meio da ferramenta “pesquisa de jurisprudência” disponibilizada no portal eletrônico do STF⁶. Para identificar aqueles pertinentes ao recorte temático, a busca inicial se deu por expressões que representam hipóteses concretas de tensão entre a vida e a autonomia, sendo elas: “direito à vida” + autonomia; “direito à vida” + autodeterminação; eutanásia ou ortotanásia; aborto; e “testemunhas de Jeová”. O uso de termos sinônimos teve o intuito de ampliar o alcance da pesquisa e evitar a exclusão de decisões relevantes.

Nota-se que não foram considerados todos os resultados obtidos de imediato: procedeu-se à análise das palavras-chave e das ementas de cada acórdão, a fim de verificar com maior afinco a efetiva correspondência com a temática investigada. Além disso, adotou-se recorte temporal específico, de modo que apenas os acórdãos proferidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram considerados, focalizando no regime vigente.

Assim, a tabela a seguir apresenta os acórdãos selecionados para leitura integral, bem como o modo como foram localizados. Os termos utilizados nas buscas estão dispostos em ordem cronológica (de cima para baixo), e a seção “nº de acórdãos pertinentes” indica o resultado de cada pesquisa jurisprudencial, desconsiderando os casos repetidos. Em razão dessa sistemática, o termo “testemunhas de Jeová” não figura na tabela, pois seus respectivos acórdãos já haviam sido contemplados em pesquisas anteriores.

TABELA 1 - Coleta de Acórdãos

TERMO DE PESQUISA	Nº TOTAL DE ACÓRDÃOS	Nº DE ACÓRDÃOS PERTINENTES	ACÓRDÃOS EM QUESTÃO
“Direito à vida” e autonomia	40	21	RE 979742, ADI 3510, ADI 6119, RE 1212272, HC 124306, ADI 6139, ADPF 754, ADI 6586, ADPF 54 QO, ADI 7013, ADPF 709

análise desenvolvida, deixando espaço para que futuras pesquisas se voltem às decisões autocráticas do STF.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

			MC-Ref, ADI 6138, ADPF 54, RE 1224374, ADI 4017, ADI 4066
"Direito à vida" e autodeterminação	14	3	ADI 5545, RE 670422
Eutanásia ou Ortotanásia	10	1	MI 6825 AgR
Aborto	107	9	HC 220431 AgR, HC 84025, HC 95068, RHC 61816, AI 676991 AgR, HC 60975, ADI 5581

Fonte: Elaboração Própria

A partir da seleção inicial de 28 acórdãos, estes foram alocados nos seguintes macrotemas: Bioética; Morte digna; Recusa terapêutica; Violência de gênero na tutela da vida; Saúde Pública; e Interrupção de gestação.

Após a leitura integral, foram desconsiderados aqueles que se mostraram impertinentes⁷ ao mérito do estudo, a saber: RE 670422, HC 220431 AgR, HC 60975, RHC 61816, ADPF 709 MC-Ref, ADPF 754, HC 84025 e ADPF 54 QO.

Por fim, os acórdãos considerados para a pesquisa encontram-se dispostos a seguir, acompanhados da indicação do tipo de ação, do órgão julgador responsável, da relatoria, da data do julgamento e do respectivo macrotema em que se inserem:

TABELA 2 - Síntese dos Acórdãos Considerados à Pesquisa

Tr	ACÓRDÃO	TIPO DE AÇÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	DATA DO JULGADO	Tr	TEMA
	ADI 3510	ADI	Tribunal Pleno	AYRES BRIT...	29/05/2008		O Direito à vida e a pesquisa com células-troncos: limites éticos e jurídicos
	ADI 5545	ADI	Tribunal Pleno	LUIZ FUX	13/04/2023		Bioética: arquivamento de materiais genéticos de nascituros e parturientes

8

⁷ Consideram-se impertinentes os acórdãos que não desenvolvem, de modo substantivo, a discussão sobre o direito à vida ou à dignidade humana, limitando-se a aspectos processuais ou periféricos ao objeto da pesquisa.

⁸ Macrotema: Bioética.

T _r	ACÓRDÃO	TIPO DE AÇÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	DATA DO JULGADO	TEMA
	MI 6825 AgR	MI	Tribunal Pleno	EDSON FAC...	11/04/2019	Direito a morte digna

9

T _r	ACÓRDÃO	TIPO DE AÇÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	DATA DO JULGADO	TEMA
	ADI 6586	ADI	Tribunal Pleno	RICARDO L...	17/12/2020	Constitucionalidade da vacinação compulsória contra a COVID-19 Recusa a transfusão de sangue por motivos religiosos Direito de Testemunhas de Jeová de recusar transfusões de sangue por convicção religiosa e autodeterminação, e o dever do Estado de fornecer tratamentos alternativos do SUS
	RE 1212272	RE	Tribunal Pleno	GILMAR M...	25/09/2024	
	RE 979742	RE	Tribunal Pleno	LUÍS ROBE...	25/09/2024	

10

T _r	ACÓRDÃO	TIPO DE AÇÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	DATA DO JULGADO	TEMA
	ADI 7013	ADI	Tribunal Pleno	CÁRMEM L...	03/07/2023	Omissão do Plano Nacional de Segurança Pública para o acompanhamento de feminicídios e mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança pública Questiona a constitucionalidade dos incisos II e III e do § 1º do art. 12-C da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) Aborto provocado por violência contra a mulher
	ADI 6138	ADI	Tribunal Pleno	ALEXANDR...	23/03/2022	
	AI 676991 AgR	AI	Segunda Turma	JOAQUIM B...	31/08/2010	

11

T _r	ACÓRDÃO	TIPO DE AÇÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	DATA DO JULGADO	TEMA
	ADI 4017	ADI	Tribunal Pleno	LUIZ FUX	19/05/2022	Constitucionalidade de dispositivos da Lei Seca Levisidade a saúde humana pela exposição ao amianto Constitucionalidade de dispositivos que presumem a "efetiva necessidade" para a aquisição e posse de armas de fogo Constitucionalidade de normas que regulamentam o Estatuto do Desarmamento
	ADI 4066	ADI	Tribunal Pleno	ROSA WEB...	24/08/2017	
	ADI 6119	ADI	Tribunal Pleno	EDSON FAC...	03/07/2023	
	ADI 6139	ADI	Tribunal Pleno	EDSON FAC...	03/07/2023	

12

⁹ Macrotema: Terminalidade digna da vida.

¹⁰ Macrotema: Recusa terapêutica.

¹¹ Macrotema: Violência de gênero na tutela da vida.

¹² Macrotema: Saúde Pública.

Tr	ACÓRDÃO	TIPO DE AÇÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	DATA DO JULGADO	Tr	TEMA
ADPF 54	ADPF	Tribunal Pleno	MARCO AU...	12/04/2012	Interrupção da gravidez de feto anencéfalo Interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre Médico acusado de provocar aborto sem consentimento da gestante Criminalização do aborto em caso de gestante infectada pelo Zika virus (microcefalia)		
HC 124307	HC	Primeira Turma	MARCO AU...	09/08/2016			
HC 95068	HC	Primeira Turma	AYRES BRIT...	17/03/2009			
ADI 5581	ADI	Tribunal Pleno	CÁRMEM L...	04/05/2020			

13

Fonte: Elaboração Própria

Essa organização prévia constitui etapa fundamental para a compreensão do contexto em que cada decisão se insere, bem como para a identificação de padrões argumentativos e temáticos. Com base nessa estrutura, procedeu-se à análise e classificação dos julgados, conforme se detalha a seguir.

1.5. Critérios de análise e classificação argumentativa

A análise da jurisprudência não se restringe à identificação do resultado dos julgamentos, mas concentra-se no percurso argumentativo adotado pelos ministros. Busca-se, assim, compreender de que modo a Corte constrói a interpretação do direito à vida, considerando os fundamentos e estratégias mobilizados nos votos, bem como o diálogo interno que se estabelece entre os ministros e entre os próprios julgados, revelando continuidades, tensões e variações na construção jurisprudencial ao longo dos casos examinados.

Para tanto, com o propósito de guiar a análise, foram classificadas as tipologias de argumentos utilizadas, incluindo: (i) argumentos de autoridade (referências à doutrina), (ii) argumentos jurídico-normativos (texto de lei), (iii) argumentos principiológicos (princípios constitucionais), (iv) argumentos consequentialistas (implicações práticas da decisão), (v) argumentos analógicos (paralelos ou históricos), (vi) argumentos por precedentes da Corte, (vii) argumentos fáticos (dados, estudos científicos ou pareceres técnicos), e, por fim, (viii) argumentos do direito comparado.

A partir dessa categorização, procedeu-se ao exame dos votos, com o objetivo de identificar o posicionamento dos ministros em três eixos centrais: (i) a posição do direito à vida no juízo de ponderação constitucional; (ii) a

¹³ Macrotema: Interrupção de gestação.

interrelação dos princípios “vida”, “dignidade da pessoa humana” e “autonomia”; e (iii) o papel institucional do STF diante dos conflitos pertencentes ao eixo temático.

Cumprido destacar, ainda, que as oscilações interpretativas identificadas nos acórdãos analisados não podem ser compreendidas de forma dissociada das transformações institucionais ocorridas no Supremo Tribunal Federal ao longo do tempo, especialmente no que se refere às alterações em sua composição. A renovação do corpo de ministros implica a incorporação de distintas formações teóricas, sensibilidades constitucionais e concepções sobre o papel do Tribunal, fatores que influenciam diretamente os critérios argumentativos mobilizados e o modo como o direito à vida é ponderado em face da autonomia e da dignidade da pessoa humana.

Critérios metodológicos definidos, passa-se à etapa analítica. O estudo se organiza de forma progressiva, acompanhando o próprio movimento de construção do objeto: inicia-se pela contextualização hermenêutica do direito à vida e pela forma como sua inviolabilidade é compreendida no âmbito constitucional; avança, em seguida, para a identificação dos padrões argumentativos mobilizados pelo STF nos julgamentos selecionados; aprofunda, então, a análise das tensões entre vida, autonomia e dignidade a partir dos casos paradigmáticos; e culmina na sistematização crítica das oscilações interpretativas observadas, consolidando os arranjos institucionais que moldam a atuação da Corte.

II. O PAPEL DA VIDA NA PONDERAÇÃO CONSTITUCIONAL

No âmbito da jurisprudência constitucional brasileira, observa-se que o Supremo Tribunal Federal atribui papéis distintos ao direito à vida, modulando sua força de acordo com o contexto e a natureza do conflito submetido à apreciação. Desse modo, a tutela jurídica da vida se manifesta, de modo geral, em três formas principais. Em determinadas situações, é tratada como pressuposto lógico e ponto de partida da argumentação constitucional. Em outras, admite ponderação com outros direitos fundamentais, resultando em relativização da sua tutela absoluta. Há, ainda, julgados em que se verifica uma ressignificação da tutela da vida à luz da dignidade da pessoa humana.

Essa dinâmica interpretativa constitui o pano de fundo a partir do qual se examinam, a seguir, os sentidos que o Tribunal atribui ao direito à vida em sua prática jurisprudencial.

2.1. Vida como premissa de inviolabilidade

Identifica-se, na jurisprudência do STF, linha interpretativa que atribui ao direito à vida estatuto de precedência absoluta no ordenamento constitucional. Trata-se de uma compreensão segundo a qual a vida ocupa posição estruturante no sistema de direitos fundamentais, atuando como condição de possibilidade para o exercício dos demais direitos e liberdades assegurados. Nessa perspectiva, a inviolabilidade prevista no artigo 5º, caput, da Constituição Federal é lida de forma estrita, atribuindo ao Estado um dever incondicionado de proteção e projetando sobre a vida um caráter de intangibilidade que não admite ponderação com outros valores constitucionais.

O raciocínio se torna explícito no voto do ministro Gilmar Mendes, do Recurso Extraordinário n.º 979.742, o qual trata do direito de recusa à tratamento médico das Testemunhas de Jeová¹⁴. No caso em questão, ao analisar o caput do art. 5º, o ministro observa que o Constituinte “estabeleceu uma preponderância — ainda que em abstrato — ao direito à vida, que ocupa uma posição topográfica de destaque em relação aos preceitos fundamentais que o seguem”. Ainda em suas palavras, “é indubitável que o direito fundamental à vida é pressuposto à realização de qualquer outro que esteja previsto na ordem

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 979.742, voto Min.Gilmar Mendes, 2024, p. 87.

constitucional”, reafirmando a posição da vida como núcleo normativo em torno do qual gravitam as demais garantias individuais.

De modo semelhante, o ministro Cezar Peluso, ao votar na ADPF 54, que trata da possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencéfalos, descreve a vida como “condição transcendental de todos os valores” e afirma que “a dignidade fundamental da vida humana não tolera barateamento de sua respeitabilidade e tutela jurídico-constitucional”¹⁵. Para o ministro, a vida é concebida como valor-fonte, pressuposto lógico de todos os demais direitos, o que restringe o espaço para ponderações concorrentes no âmbito da jurisdição constitucional.

No mesmo julgamento, o ministro Celso de Mello reafirma essa concepção ao reconhecer “a sacralidade e a inviolabilidade do direito à vida”, qualificando-o como “núcleo fundante e eticamente legitimador dos ordenamentos estatais”¹⁶. Sob tal ótica, a vida é compreendida não apenas como objeto de tutela jurídica, mas também como parâmetro que confere validade moral e institucional ao próprio sistema de direitos.

É relevante destacar que tal vertente argumentativa manifesta-se de forma “mais rígida” em decisões que envolvem essencialmente temas bioéticos. Um exemplo emblemático dessa perspectiva é o voto do ministro Menezes Direito na ADI 3.510, que tratou da constitucionalidade da pesquisa com células-tronco embrionárias. Nessa oportunidade, o ministro defendeu a inviolabilidade da vida como limite absoluto à ação estatal e à atividade privada em pesquisas de natureza medicinal. Para tanto, entendeu que “onde” há vida, ela deve prevalecer como valor supremo:

O 'onde' está a vida pode continuar misterioso, mas está submetido ao valor do 'o que é' a vida. **Quando alguma coisa tem valor supremo, merece supremo respeito. É daí que precisamos partir para qualquer casuística dos casos-limite,** que será sempre árdua de enfrentar mas que, partindo desse ponto, jamais será enfrentada com leviandade.
[...]

¹⁵ “Independentemente das características que assuma na concreta e singular organização de sua unidade psicossomática, a vida vale por si mesma, mais do que bem humano supremo, como suporte e pressuposição de todos os demais bens materiais e imateriais, e nisto está toda a racionalidade de sua universal proteção jurídica. Tem dignidade, e dignidade plena, qualquer ser humano que esteja vivo (ainda que sofrendo, como o doente terminal, ou potencialmente causando sofrimento a outrem, como o anencéfalo). O feto anencéfalo tem vida, e, posto que breve, sua vida é constitucionalmente protegida.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 54, voto Min. Cezar Peluso, 2012, p. 392.)

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 54, voto Min. Celso de Mello, 2012, p. 225 e 226.

Ora, **se o embrião, como se viu, é vida, e vida humana, a decorrência lógica é que a Constituição o protege.** Não há termos inúteis na Constituição. Estatuída a inviolabilidade do direito à vida, fica claro que **o constituinte dos oitenta pretendeu evitar o aviltamento desse direito fundamental.**

[...]

Sendo assim, conclui-se que os embriões congelados a que se refere o inciso II do art. 5º da Lei nº 11.105/2005 são embriões com vida. O método de extração de células-tronco embrionárias que acarrete a sua destruição violará, na minha compreensão, o direito à vida de que cuida o *caput* do art. 5º da Constituição da República. No ponto exato em que o autoriza, a lei é inconstitucional.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510, voto Min. Menezes Direito, 2008, p. 239, 282 e 284, grifo nosso).

À luz desse entendimento, o ministro defende ainda que não há “bem maior”¹⁷ que legitime a violação da vida:

Os cientistas, sejam os da área médica, sejam os da área biológica, sejam os da área jurídica, não podem, diante de seus compromissos com o futuro da humanidade, cair no abismo do utilitarismo. As opções que fazemos no mundo científico não serão exitosas pelos resultados que alcançarmos se esses resultados ferirem valores éticos que não são contingentes. **Para viver com esses valores será necessário muitas vezes morrer por eles.** Assim, para sermos dignos da vida, devemos valorizar a vida. Essa valorização da vida é que nos torna responsáveis para abraçar aqueles que esperam renascer para a plenitude com a cura de suas patologias. **E essa responsabilidade é que nos faz encontrar a saúde sem sacrificar a vida. E a ciência em todos os seus níveis deverá construir esse caminho, na melhor expectativa de fazer o bem a partir do bem e não a partir do mal.** [...] Não merecem consideração, portanto, os argumentos utilitaristas que se assentam no aproveitamento de embriões fertilizados *in vitro* e que serão descartados. E desse modo entendo pela simples razão de que **não há de se sacrificar o meio para privilegiar o fim.**

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510, voto Min. Menezes Direito, 2008, p. 286 e 287, grifo nosso).

Essa visão, contudo, não é pacífica mesmo entre os que reconhecem a primazia da vida. Em contraponto à posição rigidamente protetiva defendida pelo ministro Menezes Direito, certas fundamentações — como a do Flávio Dino no RE 1.212.272 — propõem uma leitura contextualizada da inviolabilidade da vida, introduzindo inflexão relevante: a vida permanece como referência normativa central, mas sua proteção se realiza em um sistema de inter-relações entre direitos fundamentais.

¹⁷ O “bem maior” a que se refere, defendido pelos proponentes da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) e pela maioria do Tribunal, seria o enfrentamento e a cura de patologias e traumatismos que acometem grande contingente populacional.

Tal vertente é nítida no trecho:

[...] conquanto haja uma especial proteção ao direito fundamental à vida, este deve ser interpretado em conjunto com os princípios da liberdade religiosa, da igualdade e da dignidade da pessoa humana.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 1.212.272, voto Min. Flávio Dino, 2024, p. 62).

Na linha do ministro, embora subsista a preservação do direito à vida, deve-se considerar os demais princípios constitucionais para a sua plena efetivação. Percebe-se, assim, que a categoria “vida como premissa de inviolabilidade” configura um modelo interpretativo de restrição à lógica da ponderação, contudo, em diferentes medidas. Para ambas as vertentes, contudo, a vida não é um direito em disputa, mas pressuposto de critério de validade dos conflitos normativos.

2.2. Vida como valor em disputa

Para além dessa compreensão, verifica-se, como eixo interpretativo adotado parcialmente pelo Tribunal, a concepção do direito à vida como objeto suscetível à relativização diante de outras garantias igualmente fundamentais. Nessa perspectiva, a ênfase deixa de recair sobre a sua intangibilidade absoluta e desloca-se para a ponderação desse direito em articulação com a liberdade e a autonomia individual.

O Supremo Tribunal Federal, em sua maioria, operou até então a partir dessa racionalidade relacional, atribuindo à vida um conteúdo normativo dependente das circunstâncias do conflito. Tal orientação é ilustrada, de modo paradigmático, no voto do Ministro Celso de Mello, na ADI 3.510, ao afirmar:

Tenho para mim, desse modo, Senhor Presidente, e estabelecidas tais premissas, que **a questão pertinente ao direito à vida admite a possibilidade de, ele próprio, constituir objeto de ponderação por parte do Estado, considerada a relevantíssima circunstância** (ocorrente na espécie) de que se põem em relação de conflito, com esse mesmo direito, interesses existenciais titularizados por milhões de pessoas afetadas por patologias graves e irreversíveis, cuja superação pode ser conseguida com a liberação – que se impõe como uma exigência de ordem ética e de caráter jurídico – das pesquisas científicas com células-tronco embrionárias. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510, voto Min. Celso de Mello, 2008, p. 587, grifo nosso).

Observa-se que – embora em outros julgamentos tenha alegado a inviolabilidade da vida, como citado no subcapítulo anterior – o Ministro, atentando-se às especificidades do debate da ADI 3.510, defende a flexibilização da tutela da vida, identificando que a sua proteção em abstrato paradoxalmente frustraria a concretização do direito em sua dimensão coletiva.

Essa compreensão é reforçada, também, pelo Ministro Joaquim Barbosa, que igualmente reconheceu graus distintos de tutela da vida:

As diversas fases do ciclo vital, desde a fecundação do óvulo, com a posterior gestação, o nascimento, o desenvolvimento e, finalmente, a morte do ser humano, recebem do ordenamento regimes jurídicos diferenciados. Não é por outra razão que a lei distingue (inclusive com penas diversas) os crimes de aborto, de infanticídio e de homicídio [...] **Segundo nosso ordenamento jurídico, o direito à vida e a tutela do direito à vida são dois aspectos de um mesmo direito, o qual, como todo direito fundamental, não é absoluto nem hierarquicamente superior a qualquer outro direito fundamental.** (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510, voto Min. Joaquim Barbosa, 2008, p. 462, grifo nosso).

A afirmação de Barbosa rompe com a concepção metafísica de sacralidade da vida e compreende sua tutela jurídica à luz do bem comum. O Ministro prossegue em sua argumentação, ao contrapor o direito à vida do embrião ao direito à saúde, afirmando que “o legislador brasileiro deu primazia à vertente apta a trazer benefícios de expressão coletiva”:

Em outros termos, temos, de um lado, a tutela dos direitos do embrião, fruto de técnicas de fertilização in vitro, inviáveis ou congelados por desinteresse dos genitores em implantá-los no útero, e, de outro, o direito à vida de milhares de crianças, adultos e idosos portadores das mais variadas doenças ainda sem tratamento e sem cura. **Nessa ponderação de valores referentes ao mesmo princípio - inviolabilidade da vida -, o legislador brasileiro deu primazia à vertente apta a trazer benefícios de expressão coletiva, de preservação do direito à vida num espectro mais amplo, levando em consideração toda a sociedade,** beneficiária direta dos futuros resultados dessas pesquisas.(BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510, voto Min. Joaquim Barbosa, 2008, p. 464, grifo nosso).

Essa ponderação entre os múltiplos sentidos do dever proteção à vida é igualmente observada em outros contextos. No julgamento RE 979.742, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que o direito à vida deve ser tutelado de

forma integrada com os demais direitos fundamentais, afirmando que a Constituição “vai além da mera existência biológica”¹⁸.

De modo complementar, o Ministro Luís Roberto Barroso na ADI 6.586, (acerca da constitucionalidade da vacinação compulsória durante a COVID-19) sistematizou esse raciocínio à luz da teoria dos direitos, esclarecendo o papel da ponderação diante da inexistência de hierarquia entre normas constitucionais:

Ponderar significa atribuir pesos a direitos contrapostos. Abstratamente, inexistente hierarquia entre direitos fundamentais, mas, diante das situações concretas, é possível sim atribuir pesos e verificar qual deles deve ter precedência naquela situação concreta. [...] **Assim, a ponderação constitucional não implica redução da vida a um valor secundário, mas afirma sua inserção num sistema de coexistência de princípios, onde nenhum deles é absoluto.** Como enfatizou a Ministra Cármen Lúcia na ADPF 54, “as normas impugnadas se mostram adequadas e necessárias dentro de um exame de proporcionalidade”, recordando a lição de Robert Alexy de que, quando princípios colidem, deve-se definir qual deles “tem maior peso no caso concreto. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 6.586, voto Min. Luís Roberto Barroso, 2020, p. 55, grifo nosso).

Em concordância, o ministro Marco Aurélio, baseou-se em dois exemplos para sustentar essa linha interpretativa: a admissão da República a pena de morte em caso de guerra declarada (CF/1988, art. 5º, XLVII, *a*), e a previsão do Código Penal para hipóteses de aborto legal (CP, art. 128, I e II). Assim, buscou comprovar que o ordenamento jurídico não tutela a vida como valor absoluto, mas como princípio sujeito a restrições proporcionais¹⁹.

Nesse sentido, ao sintetizar essa linha de raciocínio, a ministra Rosa Weber observa que os sistemas jurídicos ocidentais não adotam valores absolutamente intangíveis. Segundo afirma, “os valores deixam de ser vistos como conteúdos concretos compartilhados por uma comunidade homogênea para se transformarem em vetores de uma vida boa e justa para todos os indivíduos”²⁰. Nessa acepção, a vida não se apresenta como um dogma, mas como um campo normativo aberto à pluralidade, no qual diferentes concepções éticas coexistem sob a mediação da dignidade humana — tema a ser desenvolvido a seguir.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 979.742, voto Min. Alexandre de Moraes, 2024, p. 213.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 54, voto Min. Marco Aurélio, 2012, p. 58.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 54, voto Min. Rosa Weber, 2012, p. 123 e 124.

2.3. Vida redefinida por dignidade

A interpretação normativa da vida, sob o eixo que a integra à dignidade humana, parte da compreensão de que o direito à vida não se reduz à mera continuidade biológica, mas se qualifica pela experiência existencial dotada de sentido. Viver, nessa perspectiva, significa poder conduzir a própria trajetória conforme as convicções e valores pessoais, dentro dos limites da ordem constitucional.

Nesse quadro, a vida deixa de ser compreendida como um bem jurídico de tutela absoluta e passa a ser tratada como direito relacional, cuja efetividade depende da concretização outras garantias constitucionais, que permitam ao indivíduo viver uma vida digna²¹. Observa-se que enquanto a ponderação opera mediante balanceamento externo entre direitos reconhecidos (vida do embrião vs. saúde dos pacientes), a redefinição por dignidade atua mediante reinterpretação interna do próprio conceito de vida protegida constitucionalmente.

A Ministra Cármen Lúcia se destaca em tal vertente interpretativa, afirmando reiteradamente que a vida somente adquire sentido jurídico quando associada à liberdade e à responsabilidade, dimensões que permitem que o viver se converta em experiência ética e socialmente comprometida. Seu posicionamento é explícito, por exemplo, na ADI 3.510, em que a ministra alega:

O direito há de cuidar da vida do homem com a indisponibilidade que o caracteriza, com a integridade que a assegura, com a liberdade que a humaniza, com a responsabilidade que a possibilita. Enfim, a dignidade humana não pode ser elemento de mínima concessão. Cabe ao direito assegurar que assim se cumpra. Mas esta garantia não se restringe a uma competência estatal; há que se converter em compromisso social.(BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510, voto Min. Cármen Lúcia, 2008, p. 333 e 334).

Tal raciocínio é aprofundado na ADPF 54, quando a ministra amplia o alcance da dignidade, atribuindo-lhe papel interpretativo central no sistema constitucional:

Guardada a dignidade da pessoa humana pela Constituição da República brasileira se tem que "a dignidade é bem jurídico a ser garantido pelo sistema. Por outra parte, é eixo de interpretação,

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 115-118.

atravessando o sentido de constitucionalidade que deve constar em qualquer sentença de juízes e tribunais pátrios. Não exageramos se dizemos, por esses motivos, que a dignidade da pessoa humana foi erigida a padrão de referência de todo o arcabouço jurídico brasileiro" (ALARCÓN, Pietro. Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Ed. Método, 2004, p. 254). [...] A Constituição não afirma apenas o direito à vida. E já não seria pouco. **Mas não se quer apenas viver, mas viver com dignidade.** (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 54, voto Min. Cármen Lúcia, 2012 , p. 225 e 226, grifo nosso).

Evidencia-se, no trecho, que a vida, quando desvinculada da dignidade, não alcança o ideal de humanidade previsto pelo constituinte. Privada desse elemento, reduz-se a condição de mera sobrevivência, como retomado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no Mandado de Injunção 6.825, acerca da terminalidade digna da vida:

No entanto, **a vida em agonia também não pode ser uma obrigação ou um dever. A dignidade transforma o direito à vida em algo maior que um simples ônus.** Nas belas palavras de Ronald Dworkin, é ela que transforma nossas vidas em um pequeno diamante em meio às areias cósmicas. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, MI 6825 AgR, voto Min. Luís Roberto Barroso, 2019, p. 20, grifo nosso).

Ao articular os princípios da dignidade e da liberdade, o ministro redefine o alcance do direito à vida, compreendendo-o não como um dever estatal de preservação a qualquer custo, mas como um direito de viver conforme a própria consciência.

A ADPF 54 oferece expressão concreta dessa linha argumentativa. Nota-se que, no julgamento, a Corte, ao reconhecer a atipicidade do aborto de fetos anencéfalos, recusou a noção de vida enquanto dado biológico dissociado de sentido, caráter que se torna explícito ao longo dos votos:

Por essa razão, o feto anencefálico, mesmo estando biologicamente vivo (porque feito de células e tecidos vivos), não tem proteção jurídica. Sobre o tema, e com orientação idêntica à nossa, o professor Claus Roxin, em visita ao BRASIL. proferiu a palestra "A proteção da vida humana através do Direito Penal", oportunidade em que salientou (i) que a vida vegetativa não é suficiente para fazer de algo um homem e (ii) que com a morte encefálica termina a proteção à vida". (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 54 , voto Min. Joaquim Barbosa, 2012 , p. 150).

Essa situação indica que, para o Direito, o que importa não é o simples funcionamento orgânico, mas a possibilidade de atividades

psíquicas que viabilizem que o indivíduo possa minimamente ser parte do convívio social. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 54 , voto Min. Rosa Weber, 2012, p. 107).

Desse modo, identifica-se nessa vertente de interpretação uma tentativa da Suprema Corte de redefinir o conceito jurídico de vida a partir das garantias e condições que possibilitam uma existência digna, autônoma e livre. Nesse paradigma, a vida deixa de ser um fim em si mesma e passa a constituir meio para a realização plena da pessoa como sujeito de direitos, cuja concretização incumbe ao Estado e a sociedade. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana não se coloca ao lado do direito à vida, mas o integra, conferindo-lhe conteúdo e sentido.

Partindo dessa releitura do direito à vida como valor relacional e integrado à dignidade, é possível, então, examinar as estratégias argumentativas e critérios de fundamentação utilizados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

III. CRITÉRIOS INTERPRETATIVOS MOBILIZADOS PELA CORTE

Investigar como o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado os conflitos entre o direito à vida, a autonomia pessoal e a dignidade humana é também um modo de refletir sobre os critérios que orientam a sua atuação. A interpretação constitucional, nesses casos, não se restringe à dimensão técnico-jurídica: trata-se de um processo profundamente político e valorativo, que revela as concepções de vida, liberdade e pessoa humana subjacentes à decisão judicial. Assim, a forma como cada ministro mobiliza determinados argumentos — e o peso que lhes atribui — influencia diretamente a configuração dos limites e das possibilidades da proteção constitucional à vida em contextos de tensão com outros direitos fundamentais.

Observa-se que, dentro de um mesmo julgamento, os ministros podem — e efetivamente o fazem — adotar as mesmas tipologias argumentativas para sustentar conclusões opostas. Compreender essas dinâmicas exige, portanto, examinar não apenas quais critérios interpretativos são mobilizados pela Corte, mas também os diferentes propósitos que orientam seu emprego.

Desse modo, o estudo dessas tipologias permite identificar como se articulam, na prática decisória do Tribunal, as distintas visões sobre o alcance e o conteúdo do direito à vida, bem como os fundamentos que legitimam sua limitação — ou imposição absoluta — em nome da autonomia pessoal e da dignidade humana.

Assim, constatou-se como recorrente nos julgados sob análise: argumentos principiológicos; jurídico-normativos; de autoridade; consequentialistas; por analogia; por precedentes; fáticos; e do direito comparado.

3.1. Argumento principiológico

O argumento principiológico estrutura-se na invocação de princípios constitucionais como fundamentos normativos de máxima densidade valorativa. Diferentemente das regras, os princípios operam como mandamentos de otimização, que demandam concretização progressiva conforme as possibilidades

fáticas e jurídicas de caso à caso²². Assim, no âmbito da Suprema Corte, o uso desse tipo de argumento revela tentativa de harmonizar direitos em tensão, especialmente quando o conteúdo do mínimo existencial é confrontado com outros bens constitucionalmente tutelados. Trata-se, em suma, de estratégia justificatória orientada à realização material dos valores constitucionais, conferindo centralidade à efetivação dos direitos fundamentais e à preservação da coerência do ordenamento.

Tal método manifesta-se de forma particularmente clara no voto da ministra Cármen Lúcia da ADI 6.138, que examinou a constitucionalidade do ingresso forçado em domicílio para prevenir situações de violência doméstica. Ao enfrentar o caso, a ministra identificou um conflito normativo entre a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF) e a proteção da vida e da integridade física da mulher, assegurada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006, arts. 1º e 3º). Reconhecida a tensão, a solução adotada recorre a um juízo de ponderação principiológica, mediante o qual a proteção da vítima assume precedência diante do risco concreto de continuidade do ciclo de violência. Como registrou:

Entre a ponderação dos valores envolvidos – impedir a continuidade do ciclo de violência contra a mulher e a inviolabilidade de domicílio –, justifica-se a relativização da garantia constitucional. Não há direitos absolutos em nosso sistema jurídico, como afirma o Ministro e professor Alexandre de Moraes: "Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito". (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2005, p. 27). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 6.138, Min. Cármen Lúcia, 2022, p. 86).

Dessa forma, o argumento principiológico funciona como instrumento de racionalização da ponderação judicial, auxiliando o julgador a compatibilizar direitos em colisão e a interpretar normas à luz dos valores constitucionais. Ao identificar o princípio de maior peso no caso concreto, tal modo de fundamentação viabiliza um controle de constitucionalidade capaz de produzir respostas adequadas sem romper os limites normativos do texto constitucional.

²²ALEX, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 86-90.

3.2. Argumento jurídico-normativo

O argumento jurídico-normativo corresponde à fundamentação calcada na análise direta das normas jurídicas. Nessa vertente, o intérprete busca extrair o sentido da norma a partir de seu texto, contexto, hierarquia e intenção do legislador, privilegiando a coerência interna do ordenamento e a previsibilidade das decisões judiciais.²³

Versando-se o núcleo essencial do direito à vida, esse tipo de argumentação é mobilizado para garantir que a concretização de direitos sociais se realize nos limites do texto legal – à luz da legalidade – bem como para reconhecer formas indiretas de proteção decorrentes da ausência de restrições jurídicas à sua tutela. É nesse contexto que a ADPF 54 se apresenta como um exemplo particularmente expressivo desse modo de fundamentação, a ser explorado adiante.

No exame da controvérsia referente à anencefalia fetal, a interpretação do bloco normativo que disciplina o aborto, conduzida por Ayres Britto, revelou aquilo que denominou de “polissemia ou pluralidade significativa” das normas incidentes²⁴. A partir dessa constatação, o ministro apontou três possíveis leituras do discurso legal, as quais se refletiram no espaço deliberativo do Tribunal: (i) a tese da criminalização, segundo a qual a antecipação terapêutica do parto de feto anencéfalo configura crime de aborto; (ii) a tese da atipicidade, que afasta a configuração do crime nas hipóteses em que a gestação envolve um “natimorto cerebral” ou ser inviável à vida extrauterina (tese adotada pelo ministro); e (iii) a tese do aborto justificado ou não punível, em que a antecipação terapêutica do parto é fato típico, mas não punível, aplicando-se por analogia a excludente de ilicitude do art. 128, II, do Código Penal (aborto sentimental).²⁵

O voto de Ayres Britto organiza-se, assim, em torno de um argumento jurídico-normativo de atipicidade. Partindo de um dado médico-científico, extraído da Resolução nº 1.752/2004 do Conselho Federal de Medicina²⁶, o

²³ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 3. ed. São Paulo: Landy, 2011, p. 231–233, 277 e 300.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 54, voto min. Ayres Britto, 2012, p. 237-261.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 54, voto min. Ayres Britto, 2012, p. 237-261.

²⁶ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.752, de 5 de novembro de 2004. Dispõe sobre o consentimento do paciente e do seu representante legal para procedimentos médicos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 2004, Seção 1, p. 117.

ministro distingue a gestação anencéfala do conceito jurídico-penal de aborto, sustentando que a interrupção gestacional, nesses casos, não configura fato típico, pois inexistente o bem jurídico “vida” a ser protegido. Percebe-se que o ministro não se restringe a mobilização de uma única tipologia, se utilizando de dados medicinais e argumentos de autoridades para concluir a análise do texto penal.²⁷

Em reforço a esse entendimento, o ministro estabelece ainda um paralelo com o critério legal de morte encefálica, previsto no art. 3º da Lei nº 9.434/1997 (Lei de Transplantes)²⁸. Partindo do dado de que o direito reconhece a cessação irreversível da atividade cerebral como marco jurídico da morte, conclui que não seria coerente, sob a mesma ordem normativa, atribuir status de pessoa viva a um feto que jamais possuiu atividade encefálica.

Em concordância, o ministro Joaquim Barbosa, ainda no mesmo julgado, reconheceu a impossibilidade de criminalização da conduta, diferenciando-se, contudo, por adotar uma análise comparativa entre as hipóteses de exclusão de ilicitude do aborto previstas em lei²⁹:

Em outras palavras, dizer-se criminosa a conduta abortiva, para a hipótese em tela, leva ao entendimento de que a gestante cujo feto seja portador de anomalia grave e incompatível com a vida extrauterina está obrigada a manter a gestação. Esse entendimento não me parece razoável em comparação com as hipóteses já elencadas na legislação como excludentes de ilicitude de aborto, especialmente porque estas se referem à interrupção da gestação de feto cuja vida extrauterina é plenamente viável. **Seria um contrassenso cancelar a liberdade e a autonomia privada da mulher no caso do aborto sentimental, permitido nos casos de gravidez resultante de estupro, em que o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual da mulher, e vedar o direito a essa liberdade nos casos de malformação fetal gravíssima, como a anencefalia, em que não existe um real conflito entre bens jurídicos detentores de idêntico grau de proteção jurídica.** Há, na verdade, a legítima pretensão da mulher em ver respeitada sua vontade de dar prosseguimento à gestação ou de interrompê-la, cabendo ao direito permitir essa escolha, respeitando o princípio da liberdade, da intimidade e da autonomia privada da mulher. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 54 , voto Min. Joaquim Barbosa, 2012 , p. 149, grifo nosso).

²⁷Os votos frequentemente articulam diferentes estratégias de fundamentação na construção do sentido decisório, razão pela qual tais tipologias não se apresentam de forma estanque.

²⁸ BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 fev. 1997.

²⁹ Observa-se, novamente, o emprego simultâneo de mais de uma tipologia argumentativa: analogia e análise jurídico-normativa.

Por sua vez, em sentido contrário, o ministro Cezar Peluso adota leitura estritamente literal do texto penal, reafirmando a tipicidade da conduta e afastando qualquer forma de ampliação interpretativa:

Estou de todo convicto da ofuscante tipicidade da conduta que, preconizada pela arguente, se acomoda, com folga, à definição legal do crime de aborto. A ação de eliminação intencional de vida intrauterina, suposto acometida esta de anencefalia, corresponde ao tipo penal do aborto, não havendo **malabarismo hermenêutico** ou ginástica de dialética. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 54 , voto Min. Cezar Peluso, 2012 , p. 385, grifo nosso).

Essa divergência entre votos ilustra precisamente o funcionamento do argumento jurídico-normativo: o mesmo texto legal comporta interpretações distintas quanto ao alcance e sentido de seus dispositivos, especialmente quando se trata de conceitos abertos, como “vida”. No acórdão analisado em questão, é nítida a rejeição da maioria dos ministros por uma interpretação literal do texto legal.

Nesse sentido, o método da argumentação jurídico-normativa volta-se à reconstrução racional do direito, que busca compatibilizar o texto legal com os princípios constitucionais e a unidade do sistema jurídico. Essa função de mediação — entre a norma e os valores que a orientam — reforça a hipótese de que a convergência ou divergência dos ministros não se explica pelo tipo de argumento mobilizado, mas pelas concepções subjacentes de vida, dignidade e autonomia, abordadas no capítulo anterior.

3.3. Argumento de autoridade

O argumento de autoridade, por sua vez, apoia-se na credibilidade de uma fonte jurídica, doutrinária ou institucional, conferindo maior peso persuasivo ao entendimento adotado. No âmbito judicial, manifesta-se tanto pela citação de juristas de reconhecido prestígio, quanto pela adesão a posições consolidadas em tribunais superiores ou em organismos especializados.

É utilizado também quando se percebe a necessidade de esclarecimentos técnicos de demais áreas do conhecimento, ao longo do julgamento, para uma

decisão orientada. Assim, ao invocar determinadas vozes — acadêmicas, institucionais ou científicas — os ministros buscam legitimar seus posicionamentos diante de temas sensíveis, em que a decisão judicial se aproxima inevitavelmente de juízos morais e políticos.³⁰

Na ADI 3.510, essa dimensão é particularmente visível nos votos dos ministros Celso de Mello e Eros Grau, que utilizam autoridades de campos distintos — científico e jurídico — para sustentar posições opostas sobre a natureza e a tutela constitucional do embrião humano.

O ministro Celso de Mello recorre à geneticista Mayana Zatz, pesquisadora de reconhecido prestígio na área da genética humana, para reforçar a distinção entre aborto e pesquisa com embriões congelados. A citação cumpre papel essencial no raciocínio do ministro, ao transferir para o campo técnico-científico a definição dos limites do conceito de vida:

A controvérsia constitucional ora em exame também não guarda qualquer vinculação com o problema do aborto, pois, como bem destacou a ilustre Professora MAYANA ZATZ, "Pesquisar células embrionárias obtidas de embriões congelados não é aborto. É muito importante que isso fique bem claro. No aborto, temos uma vida no útero que só será interrompida por intervenção humana, enquanto que, no embrião congelado, não há vida se não houver intervenção humana. É preciso haver intervenção humana para a formação do embrião, porque aquele casal não conseguiu ter um embrião por fertilização natural e também para inserir no útero. E esses embriões nunca serão inseridos no útero. É muito importante que se entenda a diferença". (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510 , voto Min.Celso de Mello, 2008 , p. 570).

O argumento de autoridade, nesse caso, opera como um meio de legitimar a compatibilidade entre o avanço científico e a tutela constitucional da vida, dentro dos parâmetros da racionalidade jurídica.

Já o ministro Eros Grau, adotando caminho inverso, mobiliza autoridades do Direito Civil para sustentar uma compreensão ontológica e jurídica da vida desde a concepção, recuperando a tradição civilista que identifica o embrião como parte do gênero humano e titular de direitos fundamentais:

A ele assegurados direitos, não tenho dúvida em afirmar que o nascituro vale dizer, o embrião apenas formado no ventre materno

³⁰ ATIENZA, Manuel. *As razões do Direito: teorias da argumentação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Landy, 2006, p. 212; PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 352.

é pessoa. Como está no artigo 16 do Esboço de Teixeira de Freitas, **"todos os entes suscetíveis de aquisição de direitos são pessoas"**. A capacidade de exercício de direitos que lhe respeitam enquanto personalidade jurídica apenas está sujeita à condição suspensiva do nascimento, de modo que, qual se lê em um texto de Cristiane Avancini Alves, o vocábulo pessoa, presente no artigo 2º do Código Civil, denota ser humano. O nascituro vale dizer, o embrião faz parte do gênero humano. Recomenda-se aos publicistas que não transitam pelo direito privado também a leitura, v. g. , do artigo 1.798 do Código Civil: "legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão". **O embrião insisto neste ponto faz parte do gênero humano, já é uma parcela da humanidade. Daí que a proteção da sua dignidade é garantida pela Constituição, que lhe assegura ainda o direito à vida. A autonomia do embrião manifesta-se de maneira especial, na medida em que sua única opção é nascer. Mas é autonomia. Há, no aborto, destruição da vida.** (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510 , voto Min. Eros Grau, 2008 , p. 453 e 454, grifo nosso).

Nota-se, nesse contexto, que a citação de autores consagrados funciona como instrumento de legitimação dogmática, conferindo aparência de continuidade histórica e densidade conceitual a uma posição de natureza axiológica.

Em ambos os votos, é nítido que, ao selecionar referências, cada ministro molda o espaço de racionalidade legítima do discurso jurídico, orientando-o segundo suas próprias convicções teóricas e políticas. Trata-se, portanto, de um instrumento decisivo na formação da persuasão judicial e na construção das fronteiras interpretativas dos direitos fundamentais.

3.4. Argumento consequencialista

O argumento consequencialista parte da análise dos efeitos que podem decorrer das decisões do Supremo. Mais do que examinar a viabilidade normativa da solução adotada, essa abordagem busca avaliar seu impacto sobre políticas públicas, sobre a ordem econômica e sobre a estabilidade institucional, considerando, em especial, as implicações da abertura de precedentes.³¹

³¹ SUNSTEIN, Cass R. *One case at a time: judicial minimalism on the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University Press, 1999, p. 26-28; BARROSO; Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 250-252.

Em matérias relacionadas ao mínimo existencial, esse raciocínio permite ao Tribunal equilibrar a proteção de direitos fundamentais com a capacidade estatal de implementá-los, funcionando como mecanismo de racionalização da intervenção judicial em contextos de escassez de recursos e alta complexidade institucional.

No julgamento da ADI 3.510, em que se discutia a constitucionalidade da Lei de Biossegurança³² e, com isso, a possibilidade de pesquisas com células-tronco embrionárias, a Corte revelou a dimensão consequencialista de seu raciocínio ao confrontar dilemas éticos e científicos de impacto global.

Nesse quadro, Joaquim Barbosa, ao reconhecer a relevância da inovação científica e suas implicações futuras, destacou que a decisão brasileira não poderia ser isolada do contexto internacional e das consequências que dela poderiam advir. Nas suas palavras:

Ademais, creio que a existência de autorização expressa para pesquisa em diversos países no mundo certamente nos levará, mais cedo ou mais tarde, a outro dilema ético: **se o Brasil proibir a pesquisa com essas células-tronco poderemos futuramente admitir que os tratamentos derivados de pesquisas feitas em outros países sejam aplicados no país?** (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510, voto Min. Joaquim Barbosa, 2008, p. 472, grifo nosso).

O pragmatismo aqui assumido vincula-se à necessidade de evitar que a omissão normativa comprometa, no futuro, a efetividade do direito à saúde, a partir de uma limitação à iniciativa científica.

Em sentido divergente, o ministro Menezes Direito, sob viés cauteloso, igualmente invocou um raciocínio consequencialista no julgamento da ADI 3.510, ao alertar para os riscos de uma decisão que anuísse, sem controle, as práticas de manipulação genética:

Observo, desde logo, que na lei brasileira sob exame não existe nenhum protocolo para orientar os procedimentos, que são hoje integralmente liberados ensejando os grandes riscos da má utilização que os contemporâneos do século XX já viveram, enlouquecidos pela purificação racial, na pior perspectiva para a grandeza infinita do ser do homem. Não me parece que esse

³² BRASIL. *Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005*. Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 28 mar. 2005.

cenário que estamos vendo autorize a simplificação do controle de constitucionalidade que agora examinamos. Com todo o maior respeito aos que entendem em contrário, na minha compreensão, não é possível declarar-se simplesmente constitucional ou inconstitucional uma lei que desafia a ciência e diz diretamente com o futuro da humanidade (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510 , voto Min. Menezes Direito, 2008 , p. 263 e 264).

A partir da análise dos votos, observa-se que o consequencialismo judicial, quando mobilizado em nome da tutela jurídica da vida, pode operar em sentidos distintos: ora como instrumento de ampliação interpretativa dos direitos fundamentais, ora como mecanismo de contenção prudencial da atuação da Corte.³³

Em ambos os casos, o raciocínio cumpre função essencial ao estimular o Tribunal a projetar, de forma racional e prospectiva, os efeitos concretos de suas decisões sobre a sociedade e sobre a legitimidade das instituições. Assim, esse meio de fundamentação se revela um instrumento de responsabilidade decisória, que vincula o exercício da jurisdição do Tribunal à avaliação crítica dos próprios impactos.

3.5. Argumento por analogia

O argumento por analogia consiste em uma análise comparada de casos, com o propósito de transpor critérios, soluções ou conceitos já consolidados em determinadas políticas e temas, para outros direitos de similar essencialidade ou similar contexto de aplicação. Serve, para além disso, ao propósito de analisar o desenvolvimento de um litígio passado, assim como as implicações de decisão judicial anterior, com o intuito de se alcançar um julgamento orientado.

Tal lógica de fundamentação, aparece de forma expressiva na ADI 6.586, quando os ministros enfrentaram o debate sobre a obrigatoriedade da vacinação durante a pandemia do COVID-19. A ministra Cármen Lúcia, por exemplo, ao defender a legitimidade da vacinação compulsória, usou como argumento que “nunca ninguém disse que o voto obrigatório seria inconstitucional — até porque está na Constituição.” Dessa forma, defendeu por meio da analogia entre o dever de votar e o dever de vacinar a ideia de que certas restrições individuais são

³³ SUNSTEIN, Cass R. *One Case at a Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

compatíveis com a preservação da ordem democrática, quando orientadas à proteção do interesse público³⁴.

Na mesma linha, o Ministro Luís Roberto Barroso também recorreu à analogia para justificar medidas estatais de proteção coletiva à vida contrárias à autonomia individual. Em suas palavras:

A primeira razão é que o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas, mesmo contra a sua vontade. A hipótese mais típica em que isso ocorre é a da **exigibilidade do cinto de segurança**, que hoje em dia já não se contesta mais.(BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 6.586, voto Min. Luís Roberto Barroso, 2020 , p. 58, grifo nosso).

Observa-se que a recorrência do argumento por analogia nas decisões analisadas demonstra sua utilidade como mecanismo de transposição de legitimidade entre contextos distintos. Dessa forma, permite ao Tribunal sustentar soluções controversas sem enfrentar diretamente a singularidade do conflito constitucional em exame, deslocando o debate da análise estrita do direito em disputa para um campo argumentativo já socialmente assimilado.

3.6. Argumento Histórico

De modo semelhante, o argumento histórico consiste na mobilização de eventos e contextos pretéritos como forma de guiar a leitura e a tomada de decisões de conflitos contemporâneos. Ao recorrer a episódios do passado, busca-se extrair lições institucionais, seja para justificar a ampliação da atuação estatal, seja para advertir quanto aos riscos de seu exercício excessivo.

Nessa perspectiva, o ministro Nunes Marques se utilizou do raciocínio histórico na ADI 6.586, ao mencionar o episódio da Revolta da Vacina (1904), com o intuito de alertar sobre os perigos da coerção estatal excessiva e da desnaturalização das políticas sanitárias³⁵. O argumento, nesse contexto, serviu

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 6.586, voto Min. Cármen Lúcia, 2020 , p. 116.

³⁵ Em seu voto na ADI 6.586, o min. Nunes Marques observou: *Em primeiro lugar, ressalto que de nenhum modo se pode cogitar de qualquer medida sanitária que leve à aplicação forçada da vacina, mediante meios de constrangimento físico. Não se deve esquecer que no Brasil já ocorreu uma autêntica revolução por conta da tentativa de aplicar-se coercitivamente uma vacina (à época, contra a varíola) — a Revolta da Vacina, em 1904[...].* (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.586, voto do Min. Nunes Marques, 2020, p. 74).

como advertência sobre a necessidade de se preservar a proporcionalidade e a moderação no exercício do poder público, durante a vacinação na pandemia.

Em outro precedente, a ADI 6.139, a respeito da constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento³⁶, o mesmo ministro em defesa da flexibilização do porte de armas, lembrou que, na Alemanha pré-Segunda Guerra Mundial, o regime nazista impôs restrições progressivas à posse de armas de fogo por civis, o que teria contribuído para o fortalecimento do autoritarismo³⁷.

Nesse caso, a referência histórica é mobilizada com o intuito de apontar os riscos associados à flexibilização do armamento civil e para avaliar a relação entre segurança pública, liberdade individual e autoridade estatal. Trata-se, portanto, de uma estratégia que atribui à experiência histórica relevância na avaliação dos limites entre liberdade individual, autoridade estatal e proteção de direitos fundamentais.

3.7. Argumento por precedentes

A argumentação por precedentes funda-se na observância de decisões anteriores da própria Corte, em respeito aos princípios da estabilidade, coerência e integridade do Direito. Essa forma de raciocínio é particularmente relevante quando o Tribunal se depara com temas que reativam controvérsias históricas ou questões já enfrentadas, exigindo consistência entre o presente e o passado institucional ou indicação direta de ruptura interpretativa.

Encontra-se exemplo na ADI 6.586, em que o ministro Ricardo Lewandowski invocou o precedente do HC 71.373/RS, que vedara a condução coercitiva de pessoas para a realização compulsória de exame de DNA:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem se revelado enfática na defesa da intangibilidade do corpo das pessoas, decorrente da dignidade com que devem ser tratados todos os seres humanos. Constitui importante precedente, nesse sentido, o julgamento que culminou na proibição de exame de DNA

³⁶ BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 2003.

³⁷ Nunes Marques ressaltou que a Alemanha Nazista buscou desarmar seus oponentes para extinguir qualquer capacidade de resistência a crimes contra a humanidade. O paralelo histórico é usado para sustentar a importância da posse de armas como meio para a legítima defesa e proteção do direito à vida. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 6.139, voto Min. Nunes Marques, 2023, p. 74)

compulsório, cuja ementa transcrevo abaixo: "INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – EXAME DNA – CONDUÇÃO DO RÉU 'DEBAIXO DE VARA'. Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas - preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer - provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, 'debaixo de vara', para coleta de matéria indispensável à feitura de exame de DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde de questões ligadas à prova dos fatos" (HC 71.373-4/RS, Redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 6.586 , Min. Ricardo Lewandowski, 2020 , p. 21 e 22).

Ao articular esse precedente, o ministro reafirmou a centralidade da dignidade da pessoa humana como parâmetro de interpretação constitucional. Para tanto, retomou a posição consolidada do Tribunal quanto à intangibilidade do corpo humano, evidenciando que o recurso à jurisprudência pode servir, simultaneamente, como instrumento de limitação do poder estatal e de proteção efetiva dos direitos fundamentais.

3.8. Argumento fático

O argumento fático privilegia os elementos empíricos do caso concreto — como dados técnicos, pesquisas de campo e informações socioeconômicas — capazes de orientar a decisão judicial. Essa dimensão da fundamentação confere materialidade ao discurso jurídico, afastando-o de abstrações exclusivamente normativas ou doutrinárias. Nos conflitos que envolvem o direito à vida, a consideração dos fatos torna-se decisiva para aferir a urgência, a extensão e a viabilidade da intervenção judicial, assegurando que a proteção de direitos fundamentais corresponda a necessidades efetivas e mensuráveis da população.

Observa-se que na ADI 6.138, o ministro Alexandre de Moraes recorreu amplamente a modalidade do argumento fático, ao analisar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência, pela autoridade policial, em casos de violência doméstica³⁸. Os dados reunidos — provenientes do Justica em

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 6.138, voto Min. Alexandre de Moraes, 2022 , p. 32-59.

Números 2021 (CNJ)³⁹, do Raio-X do Feminicídio em São Paulo (MPSP)⁴⁰, da pesquisa Visível e Invisível (FBSP)⁴¹ e do Banco Nacional de Medidas Protetivas⁴² — convergem para demonstrar a insuficiência da resposta exclusivamente judicial e a urgência da proteção imediata. Com isso, Moraes conclui que a atuação excepcional da autoridade policial não representa flexibilização indevida da reserva de jurisdição, mas mecanismo necessário para evitar riscos concretos e iminentes à vida das mulheres, quando a estrutura estatal se mostra incapaz de oferecer tutela tempestiva.

Desse modo, o ministro construiu uma argumentação fática robusta, que alia dados quantitativos, diagnósticos sociais e relatórios técnicos à fundamentação jurídica. Seu raciocínio exemplifica como o argumento material pode servir à efetivação concreta de direitos fundamentais, transformando evidências empíricas em fundamento normativo de validade constitucional.

De modo adverso, o ministro Nunes Marques, na ADI 6.139, empregou o argumento fático não para sustentar uma ampliação de direitos, mas para contestar uma inferência causal dominante⁴³. Com base em dados do Small Arms Survey (2017)⁴⁴ e em relatórios da Organização Mundial da Saúde (2018)⁴⁵, o ministro defendeu que o aumento do número de armas legalmente registradas não implica necessariamente no aumento da violência letal, considerando o caso dos Estados Unidos como exemplo.

Essa divergência de uso do argumento fático — ora para justificar a intervenção estatal, ora para refrear generalizações normativas — revela sua versatilidade no controle de constitucionalidade. Em todos os casos, porém, o

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2021: relatório analítico* (ano-base 2020). Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/572>. Acesso em: 12/11/2025.

⁴⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo de Gênero. *Raio X do Feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte*. São Paulo: MPSP, 2018. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2018/03/RaioXFeminicidio-fo-rmato-livreto.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

⁴¹ BUENO, Samira et al. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Infográfico. ISBN 978-65-89596-08-0.

⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 342, de 9 de setembro de 2020*. Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_342_2020_CNJ.pdf. Acesso em: 21 nov. 2025.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 6.139, voto Min. Nunes Marques, 2023, p. 123 e 124.

⁴⁴ SMALL ARMS SURVEY. *Annual Report 2017*. Geneva: Small Arms Survey, 2018. Disponível em: <https://www.smallarmssurvey.org/resource/annual-report-2017>. Acesso em: 12/11/2025.

⁴⁵ WORLD HEALTH ORGANIZATION. *World health statistics 2018: monitoring health for the Sustainable Development Goals*. Geneva: WHO, 2018. ISBN 978-92-4-1565585.

dado empírico atua como elemento de validação racional da decisão, reduzindo a margem de arbitrariedade judicial e aproximando o direito da realidade que pretende regular.

3.9. Direito Comparado

A utilização do direito comparado como critério interpretativo consiste na referência a ordenamentos jurídicos estrangeiros ou a experiências do direito internacional que possam oferecer parâmetros de raciocínios ou coerência hermenêutica ao julgamento. Trata-se de um instrumento que amplia a perspectiva do intérprete, permitindo situar o debate nacional em um contexto mais amplo, sem, contudo, impor soluções externas mecanicamente.

No Mandado de Injunção n.º 6825, o Ministro Luís Roberto Barroso recorreu a essa técnica ao tratar do direito à morte assistida, inserindo o debate brasileiro no contexto internacional de “desacordo moral razoável”, em que diferentes países adotam soluções diversas para a mesma questão. Nesse contexto, destacou:

A morte com assistência ou com intervenção está dentro daquilo que se denomina de desacordo moral razoável. Sua proibição faz parte da legislação de grande parte dos países desenvolvidos e foi confirmada por diversas decisões de cortes constitucionais e internacionais. Contudo, um conjunto cada dia maior de países reconhece, em algumas circunstâncias, a legitimidade da prática da morte assistida, incluindo países como Bélgica, Colômbia, Holanda, Luxemburgo e Suíça.

[...]

Na Colômbia, inclusive, a autorização partiu da Corte Constitucional, que reconheceu que o direito de morrer com dignidade possuiria status de direito fundamental. Afirmou a Corte colombiana que impor a uma pessoa a prolongação de sua existência por um curto período de tempo, quando não a deseja e sofre aflições profundas, não é apenas um tratamento cruel e desumano, mas a anulação da dignidade e da autonomia individual.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal, MI 6.825 , voto Min. Luís Roberto Barroso, 2019, p. 22).

De modo diverso, o Ministro Gilmar Mendes, na ADPF 54, também recorreu ao direito comparado, mas com um propósito metodológico: validar o

uso da técnica de decisão aditiva em matéria penal, isto é, a possibilidade de a Corte integrar o texto normativo sem violar o princípio da reserva legal⁴⁶.

Para justificar a legitimidade dessa medida, citou a Sentença nº 27/1975 da Corte Constitucional Italiana⁴⁷, a qual enfrentou a hipótese de aborto em casos em que a gestação compromete o bem-estar físico ou o equilíbrio psíquico da gestante. Nesse precedente, a Corte italiana reconheceu que a proteção ao feto poderia colidir com outras garantias constitucionalmente zeladas, como a saúde e a integridade da mulher, admitindo portanto, uma ponderação entre direitos fundamentais.

Ao transpor esse raciocínio ao contexto brasileiro, Gilmar Mendes argumentou que o STF poderia adotar solução semelhante, conciliando o cumprimento do texto penal com a necessidade de evitar resultados inconstitucionais. Nesse contexto, evidencia-se que o recurso ao direito comparado atuou como fundamento de legitimação para práticas interpretativas inovadoras.

Assim, ao recorrer a experiências estrangeiras, o Supremo amplia o repertório analítico disponível ao intérprete, usando precedentes internacionais como referenciais críticos — testando a coerência e a razoabilidade das alternativas possíveis. Essa comparação permite ao Tribunal selecionar e adaptar elementos de outros ordenamentos à luz dos princípios estruturantes da Constituição de 1988, quando entendido que necessário para se chegar a melhor decisão.

Compreendidas as metodologias argumentativas adotadas pelo Supremo, torna-se essencial analisar como são mobilizadas em distintos contextos que expõem a tensão entre a preservação da vida, a autodeterminação individual e a garantia da dignidade da pessoa humana.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 54, voto Min. Gilmar Mendes, 2012, p. 304 e 305.

⁴⁷ ITÁLIA. Corte Costituzionale. Sentenza n. 27, de 18 feb. 1975. Roma: Corte Costituzionale, 1975.

IV. A VIDA NO STF: TENSÕES E DEFINIÇÕES

A Constituição de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e princípio estruturante do sistema de direitos fundamentais. Conforme a abordagem desenvolvida no subcapítulo 2.3, *vida redefinida por dignidade*, essa centralidade axiológica orienta a interpretação do direito à vida, conferindo-lhe sentido voltado à preservação da existência digna.

Em vista disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela, frente a um estado de tensão entre a tutela da vida e o exercício da autonomia, que a mera preservação biológica não se confunde necessariamente com a realização de uma vida digna. A dignidade, nesse sentido, manifesta-se como uma construção institucional das condições sociais, materiais e simbólicas que a compõem.

4.1. A tensão entre a vida, a dignidade e a autonomia

Compreende-se que a atuação do Tribunal assume feições distintas conforme o modo pelo qual este intervém na definição do conteúdo da vida digna. Diante de grupos estruturalmente vulneráveis, a Corte, por diversos casos, se propõe a adotar uma compreensão de dignidade sensível às circunstâncias fáticas que delimitam as possibilidades reais de escolha, reforçando a dimensão positiva da autonomia. Em outras ocasiões, contudo, a análise judicial deixa de considerar circunstâncias desproporcionalmente gravosas a minorias, emitindo respostas insuficientes às urgências da pessoa humana e à sua integralidade.⁴⁸

A ambivalência observada não surge da falta de parâmetros, mas do modo pelo qual os ministros, em sua retórica deliberativa (Capítulo III), mobilizam e relativizam os elementos que constituem a noção de vida digna. Assim, para entender como essa variação se projeta nos distintos macrotemas do direito à vida, torna-se necessário identificar os elementos mínimos que estruturam a dignidade tal como delineada pela Corte.

A partir desse recorte, emergem três pilares fundamentais que, articulados entre si, conferem densidade normativa ao princípio da dignidade da

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: notas críticas*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 277, p. 185–212, 2018.

pessoa humana⁴⁹. O primeiro pilar é o valor intrínseco da pessoa humana, o qual atribui a cada indivíduo um estatuto moral próprio, decorrente de sua condição de sujeito racional e responsável. Esse pilar veda a instrumentalização do ser humano, impedindo que a pessoa seja convertida em meio para interesses externos, e constitui o fundamento axiológico da dignidade no constitucionalismo contemporâneo, orientando a construção de proteções jurídicas que reconhecem o indivíduo como fim em si mesmo.

O segundo pilar corresponde à autonomia individual, entendida como a faculdade de o indivíduo autogovernar-se segundo suas convicções e projetos existenciais. Trata-se do núcleo operativo da liberdade pessoal, mediante o qual cada sujeito afirma sua capacidade de autodeterminação em um ambiente normativo que o resguarda contra ingerências arbitrárias, constrangimentos indevidos e formas de heteronomia incompatíveis com a autêntica agência moral.

O terceiro pilar é a dimensão comunitária da dignidade, pela qual a autonomia é compreendida à luz das exigências normativas que derivam da vida em sociedade. Nessa perspectiva, a realização das liberdades individuais pressupõe um ambiente institucional que assegure condições de coexistência e imponha responsabilidades recíprocas entre os sujeitos. Configura-se, portanto, uma vertente relacional, que incorpora valores de solidariedade e respeito mútuo, compatibilizando escolhas pessoais e os compromissos da ordem democrática.

Isso posto, esclarece-se que o exercício da autonomia pessoal, como expressão concreta da dignidade humana, não se limita a uma liberdade meramente negativa — entendida como a ausência de impedimentos —, mas apresenta natureza positiva, traduzida na possibilidade efetiva de escolha. A análise a ser desenvolvida no capítulo centra-se, justamente, na forma pela qual o Supremo, enquanto corte de atuação contramajoritária, interpreta as nuances entre o direito à vida e o exercício de autonomia a partir das particularidades dos casos.

Dessa forma, emergem questões como: (i) de que modo a dignidade da pessoa humana assume diferentes pesos decisórios nos impasses do direito à

⁴⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 50, p. 95-147, out./dez. 2013.

vida; (ii) qual o alcance normativo reconhecido pelo Supremo à autonomia enquanto expressão concreta dessa dignidade; (iii) até que ponto se admite alguma forma de disponibilidade sobre o bem da vida; (iv) em que medida essa disponibilidade se distingue conforme a decisão recaia sobre a própria existência ou sobre a de terceiros; e (v) como essas tensões se acomodam diante da própria abstração conceitual do termo “vida”.

4.1.1. Vida e dignidade: da proteção ao limite

A dignidade da pessoa humana opera, na prática, como parâmetro de controle das intervenções estatais, orientando a definição dos limites e as finalidades da atuação pública. Por ser, contudo, um valor dotado de elevado grau de abstração, gera dilemas em sua concretização no plano jurídico, especialmente quando confrontada com a tutela da vida.

Essas divergências manifestam-se de modo particularmente claro nos julgamentos sobre hipóteses de interrupção da gestação, em que a influência da dignidade humana e a própria definição de seus titulares oscilam conforme o contexto fático. Em alguns casos, a dignidade da mulher — sobretudo no que se refere à autonomia reprodutiva e à proteção de sua integridade física e psíquica — orienta decisivamente a posição do Tribunal; em outros, a tutela da vida potencial do nascituro assume protagonismo, revelando, assim, no âmbito da jurisprudência do STF, a coexistência de distintas projeções constitucionais desse valor.

Como observa a ministra Rosa Weber⁵⁰, a identificação de preservação ou violação da dignidade passa pela análise de parâmetros essenciais — liberdade privada (autonomia e controle sobre o próprio corpo), direito à saúde, direitos sexuais e reprodutivos, proteção da vida desde a concepção e igualdade substancial. A partir desses vetores, evidencia-se que a dignidade, no âmbito da gestação, assume contornos plurais e demanda a ponderação de interesses concretos.

Sob tal perspectiva, ao examinar a interrupção voluntária da gestação em casos de inviabilidade da vida extrauterina, a ADPF 54 se mostra paradigmática ao colocar a dignidade da mulher no centro da argumentação constitucional. No julgamento, o STF reconheceu que o sofrimento físico e psíquico da gestante, os

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 54, voto Min. Rosa Weber, 2012, p. 127.

riscos à sua saúde e a carga emocional envolvidos tornam injustificável exigir a continuidade de uma gestação sem qualquer possibilidade de sobrevivência, de modo que a sua imposição, nas palavras do ministro Ayres Britto, configuraria tratamento análogo à tortura.⁵¹

À luz dessa compreensão, a Corte admitiu a prática do aborto em casos de anencefalia, afastando a tipificação penal, sob o fundamento do “ônus desproporcional” e da “violação da integridade da mulher”, inerentes à manutenção compulsória da gravidez.⁵²

Observa-se, no entanto, consideráveis mudanças no raciocínio da Corte diante da hipótese da interrupção de uma gravidez saudável. Embora, assim como no caso anterior, a maioria do Tribunal reconheça a violação da dignidade da mulher em uma gestação forçosa, esse reconhecimento se apresenta como mera formalidade retórica, ao não refletir de modo significativo na ponderação dos valores em questão. Nesse contexto, o exercício da autonomia da mulher é subjugado à tutela da vida em potencial, conforme se verifica em uma análise conjunta do HC 124.307, do RHC 63.948 e da ADI 5.581.

Nessa moldura, a criminalização do aborto subsiste em meio a divergências institucionais, o que se reflete em interpretações normativas diametralmente opostas no Tribunal. Identifica-se, de um lado, a convicção de que a gestação compulsória constitui violação direta da dignidade da mulher, a qual deve ser prioritariamente resguardada; e de outro, o entendimento que tal encargo compromete apenas de forma limitada as condições de uma vida digna, configurando mera consequência natural dos atos humanos, razão pela qual, à luz da inviolabilidade da vida, prevalece a tutela do nascituro.

A partir do evidente contraste, torna-se particularmente explícito o posicionamento do ministro Luís Roberto Barroso contra a tipificação penal do aborto:

De outro lado, também se verificou que a criminalização do aborto promove um grau reduzido (se algum) de proteção dos direitos do feto, uma vez que **não tem sido capaz de reduzir o índice de abortos.**
[...]

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 54, voto Min. Ayres Britto, 2012, p. 258.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 54, voto Min. Marco Aurélio, p. 66 e 67; e voto Min. Gilmar Mendes, p. 257 e 280.

Em segundo lugar, a criminalização afeta a integridade física e psíquica da mulher. O direito à integridade psicofísica (CF/1988, art. 5º, caput e III) protege os indivíduos contra interferências indevidas e lesões aos seus corpos e mentes, relacionando-se, ainda, ao direito à saúde e à segurança. A integridade física é abalada porque é o corpo da mulher que sofrerá as transformações, riscos e consequências da gestação. Aquilo que pode ser uma bênção quando se cuide de uma gravidez desejada, transmuda-se em tormento quando indesejada. A integridade psíquica, por sua vez, é afetada pela assunção de uma obrigação para toda a vida, exigindo renúncia, dedicação e comprometimento profundo com outro ser. Também aqui, o que seria uma bênção se decorresse de vontade própria, pode se transformar em provação quando decorra de uma imposição heterônoma. **Ter um filho por determinação do direito penal constitui grave violação à integridade física e psíquica de uma mulher.**

[...]

Por fim, **a tipificação penal produz também discriminação social**, já que prejudica, de forma desproporcional, as mulheres pobres, que não têm acesso a médicos e clínicas particulares, nem podem se valer do sistema público de saúde para realizar o procedimento abortivo. Por meio da criminalização, o Estado retira da mulher a possibilidade de submissão a um procedimento médico seguro. Não raro, mulheres pobres precisam recorrer a clínicas clandestinas sem qualquer infraestrutura médica ou a procedimentos precários e primitivos, que lhes oferecem elevados riscos de lesões, mutilações e óbito.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 124.307, voto Min. Luís Roberto Barroso, 2016, p. 17, grifo nosso).

Tal perspectiva, contudo, manifesta-se pontualmente na jurisprudência da Corte e encontra contraposição expressiva na posição do ministro Cezar Peluso, para quem a dignidade da mulher não é substancialmente afetada por uma gravidez indesejada. Na visão do ministro, tais situações decorrem da combinação entre escolhas individuais e contingências biológicas, de modo que não caberia ao Estado assumir responsabilidade direta pelos efeitos experimentados pela gestante, como explicita em seu voto:

O sofrimento em si não é alguma coisa que degrade a dignidade humana; é elemento inerente à vida humana [...] O sistema jurídico repudia, em relação ao sofrimento, apenas os atos injustos que o causem. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 54, voto Min. Cezar Peluso, 2012, p. 403 e 404).

Evidencia-se um conflito estrutural entre os valores constitucionais e o modo como o Estado intervém na esfera reprodutiva. Ao conferir prioridade quase absoluta à proteção do feto, a interpretação do direito à vida adotada pelo Tribunal legitima a aplicação de uma norma penal que — como aprofundado nos

votos do HC 124.307 do Barroso e da ministra Rosa Weber — aprofunda desigualdades de gênero e acentua a discriminação social.

Nesse movimento, a autonomia reprodutiva da mulher é progressivamente subordinada à tutela jurídica do nascituro de modo a comprometer a dignidade feminina. Esta, por sua vez, é reconhecida por exceção nos casos de gravidez infrutífera (ADPF 54).

Nota-se que a tensão entre a proteção estatal da vida e o respeito à autodeterminação manifesta-se igualmente nos casos de recusa a tratamento médico. Aqui, a questão deixa o campo da gestação para se projetar sobre outro domínio em que corpo, convicções pessoais e limites da intervenção estatal se entrelaçam: a preservação ou invisibilização das crenças individuais diante de práticas terapêuticas supostamente justificadas pelo interesse público na manutenção da vida biológica.

Nesse cenário, a discussão assume contornos específicos ao abordar a proteção da subjetividade do paciente — seus valores, fé e identidade — diante da possibilidade de intervenção compulsória sobre o próprio corpo. Assim, Luís Roberto Barroso sustenta que a dignidade humana impõe a preservação de um núcleo essencial de autodeterminação, imune à interferência estatal, na medida em que, para o ministro, uma vida digna pressupõe “fazer as suas escolhas existenciais e viver o seu próprio ideal de vida boa”.⁵³

Observa-se que, na matéria de recusa terapêutica, a tutela jurídica da vida não se converte em instrumento de coisificação da pessoa, conforme formulado pelo ministro Alexandre de Moraes:

Não podemos, sob a justificativa de preservar a vida, tratar o ser humano como mero objeto de intervenção estatal, desconsiderando suas escolhas e crenças mais íntimas. Admitir a transfusão de sangue compulsória, em nome do direito à vida, viola a dignidade humana. A vida, para que seja plena, deve ser vivida com dignidade, e essa dignidade pressupõe que o indivíduo tenha o poder de decidir sobre os tratamentos médicos que considera adequados para si, desde que tal escolha seja consciente e informada. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 979.742, voto Min. Alexandre de Moraes, 2024, p. 214, grifo nosso).

Nesse sentido, o exercício de se autodeterminar não traduz afronta ao direito à vida ou é compreendido como a disponibilização indevida desse bem.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 6.586, voto Min. Luís Roberto Barroso, 2020, p. 41.

Pelo contrário, manifesta-se como cumprimento legítimo de um projeto existencial, resguardado pela Corte.

Sob tal lógica, a garantia da liberdade religiosa e de consciência não opera apenas como limite negativo à intervenção estatal, mas também como dever de “adaptação razoável” diante de valores comunitários instituídos pelo ordenamento. Para isso, de modo a evitar impactos desproporcionais sobre grupos cujas práticas religiosas ou culturais possam entrar em tensão com políticas gerais, a dignidade — concebida nesses termos — orienta o Estado na formulação de soluções institucionalmente inclusivas.

Assim, a tutela do direito à vida é interpretada de modo a evitar que a proteção se converta em violação do corpo ou em apagamento das crenças individuais, ainda que tais escolhas envolvam riscos concretos à sobrevivência do paciente. O foco desloca-se, portanto, para a legitimidade das decisões existenciais tomadas em conformidade com valores pessoais, mesmo quando limitam a eficácia técnica do tratamento disponível.

Partindo do risco inerente às escolhas existenciais, a discussão sobre a terminalidade da vida digna projeta essa lógica um passo além, ao protagonizar a possibilidade de decidir sobre o morrer. O eixo da discussão desloca-se, então, da proteção abstrata da vida biológica para o reconhecimento de que o prolongamento artificial da existência pode, em determinadas circunstâncias, desrespeitar o núcleo da dignidade humana.

O ministro Luís Barroso é enfático ao interpretar o acesso a meios de ortotanásia e/ou eutanásia como expressão concreta da dignidade humana:

Cada indivíduo deve ter o direito e a responsabilidade de realizar suas escolhas existenciais e não ser obrigado a sofrer por um período prolongado de tempo, privado do domínio normal sobre o seu próprio corpo (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, MI 6.825 AgR, voto Min. Luís Roberto Barroso, 2019, p. 20).

Dessa leitura emerge a conclusão de que os indivíduos submetidos a sofrimento extremo decorrente de doenças terminais, bem como aqueles em estado vegetativo irreversível ou prolongado, possuem o direito fundamental de morrer de forma digna. Trata-se de reconhecer que a tutela da vida não se limita ao início e ao meio da existência, mas abrange também sua etapa final,

momento em que a autonomia, a integridade pessoal e a redução da dor ganham densidade ainda mais sensível.

A defesa de uma morte digna, nessa perspectiva, não implica negar o valor da vida. Antes, reafirma que a existência deve conservar-se alinhada aos critérios de sentido definidos pelo próprio sujeito – como reconhecido pelo Tribunal em outros momentos – e à manutenção da dignidade que o acompanha ao longo de todo o curso existencial.

A apreciação desse tema pelo Tribunal, entretanto, restringiu-se à análise de improcedência do Mandado de Injunção n.º 6.825. Percebe-se que a questão da positivação implícita do direito à morte digna na Constituição Federal permanece em aberto e não encontra respaldo na jurisprudência do STF.

Por outro lado, a incorporação dos avanços biotecnológicos ao debate constitucional obriga o Supremo Tribunal Federal a lidar com conflitos que reconfiguram os contornos da tutela jurídica da vida. No campo da bioética, a tensão emerge justamente porque o desenvolvimento científico desafia categorias tradicionais — como pessoa, vida e autonomia reprodutiva — exigindo da Corte uma interpretação que articule o texto constitucional com dilemas morais inéditos.

Nesse cenário, o STF revela oscilações argumentativas que vão desde leituras ontológicas da vida, fundadas em uma concepção pré-jurídica de humanidade, até a adoção de um modelo relacional de proteção. Um dos polos da disputa é representado pela posição defendida pelo ministro Menezes Direito na ADI 3.510, cuja fundamentação parte da premissa de que a dignidade não é atributo derivado de condições morais, cognitivas ou relacionais, mas inerente a todo “ser vivo humano”, independentemente de estágio de desenvolvimento.⁵⁴

Logo, para o ministro, desvincular os conceitos de dignidade e vida implicaria um esvaziamento da proteção constitucional das formas de existência não óbvias (como o embrião) reduzindo-as a “mero objeto de utilização científica” e descumprindo o dever de inviolabilidade do art. 5º, caput. Como afirma:

Na verdade, não há dignidade autônoma, isto é, não há dignidade da pessoa humana desligada da vida humana. [...] Sem vida não há dignidade, e a dignidade é uma exigência da vida humana.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.510, voto do Min. Menezes Direito, 2008, p. 279-281.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510, voto Min. Menezes Direito, 2008, p. 280).

A consequência lógica de tal premissa é a afirmação de um dever absoluto de tutela, que impede quaisquer formas de instrumentalização científica disruptivas do processo vital. A crítica do ministro Menezes Direito, centrada no risco do “utilitarismo”, relaciona-se, portanto, a uma preocupação de ordem moral e civilizacional, que projeta sobre o embrião uma proteção equivalente à conferida à pessoa nascida⁵⁵.

A argumentação apresentada, entretanto, mostra-se dissonante da trajetória interpretativa até então desenvolvida pelo Tribunal, sobretudo ao transpor para o campo jurídico uma noção abstrata de vida sem mediações normativas, o que leva o ministro a descuidar-se de outros direitos constitucionalmente resguardados, como a liberdade reprodutiva, o planejamento familiar (art. 226, §7º, CF) e a integridade física da mulher (art. 5º, caput e III, CF).

Em sentido diverso, o ministro Ayres Britto propôs uma leitura jurídico-constitucional que redefine os contornos da tutela da vida ao vinculá-la aos sujeitos efetivamente reconhecidos pelo ordenamento. Como registra em seu voto:

A Constituição fala, sim, de dignidade da pessoa humana, mas ela já se auto explica: dignidade da pessoa ou de um ser dotado de personalidade, porque só a pessoa humana detém personalidade. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510, confirmação de voto Min. Ayres Britto, 2008, p. 313).

O ministro articula, então, o princípio da dignidade — inerente ao ser dotado de personalidade jurídica — à liberdade reprodutiva e à paternidade responsável, conferindo à bioética o papel de espaço normativo no qual se materializam escolhas familiares legítimas.

É neste enquadramento que o ministro Ayres Britto rejeita uma possível interpretação da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), levantada por outros votos, a qual obrigaria o casal a utilizar todos os embriões fecundados em procedimentos de reprodução assistida. Tal leitura, argumenta o ministro, corresponderia à exigência de gestação simultânea de todos os embriões —

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510, voto Min. Menezes Direito, 2008, p. 286 e 287.

situação que qualifica como “nidação compulsória” — em um cenário incompatível com a vedação constitucional a tratamentos degradantes.

Ao afastar essa hipótese, o ministro desloca o foco da proteção: em vez de vincular-se a uma defesa abstrata de entidades biológicas, orienta-a para os sujeitos cujas vidas e projetos familiares são diretamente afetados pelas escolhas regulatórias sobre reprodução assistida e técnicas de fertilização.⁵⁶ É nesse contexto que a ministra Cármen Lúcia aprofunda a compreensão autorreferente da dignidade, ao afirmar:

A Constituição garante não apenas o direito à vida, mas **assegura a liberdade para que o ser humano dela disponha; liberdade para se dar ao viver digno** (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510, voto Min. Cármen Lúcia, 2008, p. 342, grifo nosso).

Tal compreensão revela-se fundamental não apenas ao campo da bioética, mas também para os demais temas analisados neste estudo. Viver dignamente pressupõe que cada indivíduo possa tomar decisões responsáveis sobre seu corpo, sua saúde e sua reprodução, sem que o Estado instrumentalize a vida biológica em nome de valores apresentados como absolutos. No âmbito da bioética, essa premissa impõe à Corte a necessidade de justificar tanto os limites quanto, em determinados casos, o próprio início do dever estatal de proteção da vida.

Conclui-se que a tutela do direito à vida projeta-se sobre distintas dimensões da dignidade da pessoa humana, cuja conformação é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal conforme o subtema examinado.

4.1.2. Vida e autonomia: o dever de proteger vs. o direito de escolher

O equilíbrio entre a tutela jurídica da vida e o pleno exercício da autonomia pessoal é hoje um dilema imperativo da atuação do STF, enquanto intérprete normativo da Constituição e instância contramajoritária de proteção de direitos fundamentais. Esse dilema não se resolve de maneira uniforme: a depender da natureza da decisão, da vulnerabilidade do titular da escolha e dos efeitos que dela irradiam para terceiros ou para a coletividade, a Corte atribui

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, 2008, p. 138 e 139.

densidades distintas à autonomia e define diferentes graus de intervenção estatal.

Em determinadas situações, especialmente aquelas tidas como autorreferentes e tomadas por pessoa capaz, o Supremo reconhece que a dignidade humana impõe deferência robusta às escolhas existenciais do indivíduo, inclusive quando elas desafiam expectativas sociais, parâmetros médicos ou avaliações externas de racionalidade.

Em outros cenários, no entanto, sobretudo quando o exercício da autonomia projeta efeitos sobre terceiros vulneráveis ou compromete a proteção de bens jurídicos coletivos, a Corte admite a prevalência do dever estatal de proteção da vida, legitimando intervenções que limitam ou condicionam a autodeterminação individual. Há, ainda, hipóteses em que a autonomia não é propriamente restringida, mas reconstruída: situações de violência estrutural, desigualdade extrema ou ausência de condições mínimas para a formação de uma vontade livre exigem atuação positiva do Estado para garantir que escolhas futuras possam, de fato, ser autodeterminadas.

Os três arranjos — autonomia reforçada, autonomia limitada e autonomia reconstruída — são precisamente aqueles que se manifestam nos diferentes macrotemas examinados na sequência deste capítulo, cada qual evidenciando, sob perspectiva própria, como o Tribunal articula o princípio da autonomia em contextos fáticos e normativos distintos.

Nesse panorama, é no campo da recusa terapêutica que a autonomia encontra sua formulação mais consistente. No julgamento do RE 1.212.272, o ministro Gilmar Mendes sustenta que a proteção constitucional da vida não se concretiza pela imposição estatal de um tratamento considerado benéfico, mas pelo respeito à capacidade do paciente de determinar o próprio destino corporal.⁵⁷ Ao reconhecer que escolhas clínicas estritamente pessoais — como a recusa de transfusão sanguínea por Testemunhas de Jeová — integram de modo qualificado a dignidade e a autodeterminação, o Tribunal afirma que, nessas situações, cabe ao indivíduo definir, de forma consciente e responsável, o alcance das intervenções externas sobre seu corpo.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 1.212.272, voto. Min. Gilmar Mendes, 2024, p. 37.

Na mesma linha argumentativa, o ministro Edson Fachin observa que condicionar escolhas existenciais a critérios médicos de prudência “desloca indevidamente o centro do dilema moral”, pois o profissional de saúde não vivencia a experiência de fé que orienta a decisão do paciente⁵⁸. Essa compreensão, contudo, não se transfere automaticamente para situações em que a recusa terapêutica é tomada por terceiros em nome de menores. Em tais casos, a lógica decisória se altera substancialmente, uma vez que não está em jogo a autodeterminação do próprio sujeito, mas a imputação de riscos vitais a quem ainda não possui capacidade para manifestar vontade própria.

Nessa moldura, no julgamento do RE 979.742, o ministro Alexandre de Moraes sustenta que “as convicções religiosas dos pais não se sobrepõem à vida, à saúde e ao bem-estar dos menores”, legitimando medidas como suspensão do poder familiar ou busca e apreensão para aqueles que arriscam a vida do incapaz⁵⁹. Sob essa hipótese, a autonomia não é contraposta à proteção estatal: ela não se encontra disponível. Como observa o ministro Edson Fachin, trata-se de um “paradoxo aparente”, dado que a não intervenção na constituição da personalidade exige, em paralelo, proteção ativa diante da desigualdade decisória⁶⁰.

Ainda tratando-se da recusa terapêutica, a vacinação compulsória apresenta um ponto de inflexão relevante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: embora formalmente estruturada como hipótese de intervenção corporal, a Corte entende que ela não se qualifica como decisão estritamente autorreferente e, por isso, não admite o mesmo regime de autonomia aplicado à recusa de intervenções médicas individuais.

O fundamento central reside na natureza coletiva da medida. A imunização, diferentemente de uma terapia voltada a um paciente específico, integra uma política pública de saúde cuja eficácia depende de adesão ampla e coordenada. Nesse sentido, Gilmar Mendes sublinha que a recusa à imunização não configura mera manifestação de autodeterminação clínica, pois “o que está em jogo é a essencialidade do cumprimento da medida para um plano maior de

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 1.212.272, voto. Min. Edson Fachin, 2024, p. 264.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 979.742, voto. Min. Alexandre de Moraes, 2024, p. 258–259.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 979.742, voto. Min. Edson Fachin, 2024, p. 271.

realização de política pública de combate à doença infectocontagiosa que põe em risco a vida de todos”.⁶¹

Soma-se ao argumento premissa adicional desenvolvida por Luís Roberto Barroso: o Estado, em situações excepcionais, pode resguardar o próprio indivíduo contra escolhas que coloquem em risco sua saúde, mesmo quando motivadas por desinformação ou percepções equivocadas. Nas palavras do ministro:

A primeira razão é que o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas, mesmo contra a sua vontade.

[...]

A dignidade protege também — e esse é o primeiro ponto — o próprio indivíduo, eventualmente, contra a sua desinformação ou a sua escolha equivocada, impondo a ele a imunização que irá preservar a sua vida ou a sua saúde. **Esse é um dos raros casos, na vida jurídica, a meu ver, em que o paternalismo se justifica. Paternalismo entendido como o Estado se sobrepondo à vontade individual relativamente a condutas autorreferentes.** Essa é a primeira razão pela qual não prevalece a liberdade de crença ou de consciência: proteção do próprio indivíduo contra as suas escolhas equivocadas. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 6.586, voto Min. Luís Roberto Barroso, 2020, p. 59 e 60, grifo nosso).

O debate não se desenvolveu, entretanto, sem ressalvas. O ministro Nunes Marques reconhece a possibilidade de vacinação compulsória, mas condiciona sua legitimidade a limites materiais e procedimentais estritos: a imposição deve ocorrer por “medidas indiretas de coerção, proporcionais e razoáveis” e somente pode incidir sobre vacinas “oferecidas gratuitamente” e que não tenham sido produzidas por “processos científicos inéditos nunca utilizados em massa”⁶².

A dimensão bioética, por sua vez, revela um uso ampliado da autonomia como fundamento de liberdade científica e reprodutiva. Verifica-se a ADI 3.510 como caso paradigmático do campo, no qual foi discutido a constitucionalidade do uso de embriões excedentários para pesquisa com células-tronco embrionárias. No julgamento em questão, Joaquim Barbosa enfatiza que autonomia significa “o poder do sujeito de auto-regulamentar seus próprios interesses”, sendo vedado ao Estado impor concepções morais objetivas acerca

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 6.586, voto. Min. Gilmar Mendes, 2020.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 6.586, voto Min. Nunes Marques, 2020, p. 80.

do início da vida que inviabilizam o emprego da biotecnologia benéfica aos autores e inócua aos direitos de terceiros⁶³.

Nesse caso, diferentemente da recusa terapêutica, a autonomia não serve apenas como limite ao poder estatal, mas como fundamento de políticas científicas voltadas à ampliação das condições coletivas de vida. Assim, quando o ministro Cezar Peluso observa não haver qualquer razão lógica, biológica ou jurídica para impedir que casais destinem embriões inviáveis à pesquisa, denuncia como “arbitrária, ou supersticiosa” uma restrição baseada exclusivamente na dignidade do embrião isolado⁶⁴.

Isso posto, as decisões relativas à interrupção gestacional também evidenciam oscilações no tratamento da autonomia. Na ADPF 54, o Tribunal reconheceu que a inviabilidade de vida extrauterina desloca o eixo de análise para a esfera íntima da gestante, à qual cabe decidir, com base em valores “de ordem estritamente privada”, sobre a continuidade ou não da gravidez.⁶⁵ Por outro lado, no HC 124.307⁶⁶, acerca da possibilidade de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre, o reconhecimento da autonomia como expressão da dignidade humana não se traduziu em alteração jurisprudencial da matéria, mantendo-se a criminalização da prática abortiva.

Nesse contexto, a autonomia materna deixa de ocupar posição central e passa a ser subordinada a uma tutela reforçada da vida pré-natal, reafirmando uma percepção de maternidade como encargo jurídico. A seletividade dessa proteção revela que, mais do que uma defesa da vida em abstrato, o regime jurídico do aborto no Brasil se estrutura em torno de um juízo moral sobre a legitimidade das razões femininas para interromper a gestação, em detrimento ao direito de autodeterminação enunciado de forma clara nos demais macrotemas abordados.

Não obstante, nos casos de violência de gênero, a autonomia individual configura-se como um bem a ser reconstruído, e não simplesmente presumido. Nas ADI 6.138 e 7.013⁶⁷, o Supremo Tribunal Federal reconhece que vínculos assimétricos, dependência econômica, medo e coerção inviabilizam a formação

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510, voto Min. Joaquim Barbosa, 2008, p. 496.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510, voto Min. Cezar Peluso, 2008.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio, 2012.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 124.307, Rel. Min. Marco Aurélio, 2016.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 6.138, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2022; BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 7.013, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2023.

de uma vontade verdadeiramente livre, legitimando a adoção de medidas protetivas independentemente da manifestação da vítima. Nessas hipóteses, a intervenção estatal tem por finalidade não restringir, mas possibilitar a recomposição e o exercício futuro da autonomia.

Partindo, por outro lado, para uma análise das políticas de proteção à saúde pública, a posição do Tribunal, de modo similar aos casos de compulsoriedade de vacinação, revela que a autodeterminação individual pode ser limitada sempre que gera riscos significativos à vida e à integridade física de terceiros, como será mais aprofundado no capítulo adiante. Nesse caso, a autonomia não desaparece, mas perde a posição prioritária que possui em contextos autorreferentes.

De modo semelhante, na ADI 4.017 o ministro Luiz Fux invoca a teoria da *choice architecture* para defender que políticas públicas devem incentivar comportamentos responsáveis sem suprimir a liberdade de escolha, em um “paternalismo libertário”⁶⁸. Assim, a autonomia é respeitada enquanto parâmetro formal, mas pode ser reconfigurada por mecanismos regulatórios que buscam produzir escolhas socialmente mais seguras. Trata-se, portanto, de redesenhar o ambiente decisório de modo a mitigar externalidades gravosas — como morte no trânsito e violência armada.⁶⁹

Em continuidade, a discussão sobre a terminalidade digna da vida desloca o debate para um domínio particularmente sensível, não envolvendo interesses contrapostos entre sujeitos distintos, mas a colisão interna entre dois direitos fundamentais da mesma pessoa: o direito à vida e o direito de autodeterminar o próprio destino corporal. A pergunta constitucional subjacente é se a dignidade, enquanto princípio normativo e valor-fonte, pode determinar não apenas o modo de viver, mas também o modo de morrer.

No MI 6.825, o ministro Luís Roberto Barroso desenvolve a formulação mais elaborada desse problema ao sustentar que, nos casos de morte assistida

⁶⁸ A *choice architecture* sustenta que o Estado pode estruturar o ambiente no qual as escolhas são tomadas (“arquitetura de escolhas”), de modo a incentivar decisões consideradas socialmente desejáveis, sem eliminar a liberdade individual de optar de forma diversa. Esse modelo — conhecido como *libertarian paternalism* — busca conciliar autonomia e intervenção estatal, legitimando políticas públicas que orientam preferências por meio de *nudges* (pequenos estímulos comportamentais), especialmente em contextos de risco coletivo. (THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness*. New Haven: Yale University Press, 2008.)

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 4.017. voto, Min. Luiz Fux, 2022.

— seja por intervenção médica ou por auxílio para abreviar o processo de morrer —, prevalece a “ideia de dignidade como autonomia”, ancorada no amplo sistema constitucional de proteção da autodeterminação individual⁷⁰. Nesse sentido, a Constituição de 1988, não apenas legitimaria, mas exigiria que escolhas existenciais profundas não sejam submetidas a um padrão moral uniforme imposto pelo Estado. Nas palavras do ministro:

Cada indivíduo deve ter o direito e a responsabilidade de realizar suas escolhas existenciais e não ser obrigado a sofrer por um período prolongado de tempo, privado do domínio normal sobre o seu próprio corpo. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, MI 6.825-AgR , voto Min. Luís Roberto Barroso, 2019, p.21).

A partir desse marco, o ministro Barroso afirma que, em uma colisão de direitos fundamentais, a autonomia deve prevalecer, sobretudo, em situações de tragédia do próprio indivíduo. O argumento adota uma concepção material de dignidade, segundo a qual princípios constitucionais possuem densidade normativa suficiente para gerar direitos fundamentais não expressamente previstos –no debate em questão, o direito à morte digna.⁷¹

Destarte, o conjunto dos precedentes demonstra que a autonomia permanece objeto de controvérsia no Supremo Tribunal Federal. Longe de representar um valor estável, ela é continuamente tensionada por interpretações concorrentes, que ora a afirmam como expressão decisiva da dignidade, ora a subordinam a outros imperativos constitucionais. O resultado é um campo jurisprudencial marcado por oscilações, no qual o lugar da autodeterminação ainda está em aberto.

4.1.3 Vida e coletividade: o argumento da proteção pública

A dimensão coletiva do direito à vida emerge, nos julgados do Supremo, como fundamento decisivo para a limitação da autonomia individual, sempre que ações da esfera particular possam gerar riscos ou ônus relevantes para terceiros e para a ordem social.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, MI 6.825-AgR , voto Min. Luís Roberto Barroso, 2019, p.22.

⁷¹ Sobre dignidade como fonte de direitos fundamentais não enumerados, cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

Observa-se que tal leitura ancora-se fundamentalmente em: (i) a compreensão de que direitos fundamentais são simultaneamente posições subjetivas e institucionais — isto é, funcionam como garantias do indivíduo, mas também como deveres estatais voltados à manutenção de condições de vida coletivas⁷²; (ii) o reconhecimento da vida como bem jurídico de titularidade difusa em determinadas situações, o que impõe deveres positivos de proteção e impede sua neutralização por escolhas individuais que repercutem sobre terceiros⁷³; e (iii) o princípio da solidariedade, expresso no art. 3º, I, da Constituição Federal.

O raciocínio se torna evidente no domínio da saúde pública, onde o Tribunal consolidou a ideia de que escolhas pessoais deixam de ser constitucionalmente protegidas quando produzem externalidades que ameaçam a saúde e a vida da comunidade. Na ADI 6.586, o ministro Luís Roberto Barroso enfatiza que a recusa à vacinação não configura escolha autorreferente, mas decisão que “repercuta sobre a saúde e a vida de toda a coletividade”⁷⁴. Nessa linha, a ministra Rosa Weber adverte que liberdades individuais não podem ser instrumentalizadas para promover “necropolíticas”, afirmando que o direito à vida de terceiros prevalece quando o exercício da autonomia inviabiliza a imunização coletiva⁷⁵.

A lógica é, portanto, de que a vida — enquanto bem jurídico — depende de comportamentos solidários, que configuram certos deveres fundamentais dos particulares⁷⁶. Essa compreensão ecoa formulação clássica de Richard Posner: a Constituição não é um “pacto suicida”, nem pode renunciar às políticas que ampliam “liberdades substantivas” indispensáveis à própria vida⁷⁷.

A mesma racionalidade jurídica aparece no enfrentamento da violência de gênero, onde o Tribunal reconhece que a vida, para além de condição biológica, é vulnerabilizada por estruturas sociais que demandam proteção reforçada. Na ADI 6.138, o ministro Alexandre de Moraes destaca que direitos individuais não

⁷² HÄBERLE, Peter. *A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

⁷³ ALEX, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008. Referência utilizada: tradução de Virgílio Afonso da Silva, 2008.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.586, Voto do Min. Luís Roberto Barroso, 2020, p. 63.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.586, Voto da Min. Rosa Weber, 2020, p. 206.

⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

⁷⁷ POSNER, Richard. *Not a Suicide Pact: The Constitution in a Time of National Emergency*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

podem servir como “escudo protetivo” para práticas ilícitas — especialmente as que colocam em risco a vida de mulheres em contexto doméstico — sob a alegação de que “a norma de direito, por um lado, impõe a todos o respeito aos direitos de cada um, e em contrapartida, determina uma limitação sobre os direitos individuais, para assegurar a proteção aos direitos gerais”⁷⁸.

No mesmo julgamento, a ministra Cármen Lúcia aplica o princípio da proporcionalidade sob o prisma da proibição de proteção insuficiente (ou deficiente), destacando que a atuação estatal deve neutralizar “ameaças e riscos remanescentes” quando estes tornam intolerável a vulnerabilidade de um grupo social⁷⁹. Nessa perspectiva, a tutela da vida é compreendida a partir do estado de necessidade das mulheres, o que impõe ao Estado a adoção de medidas efetivas de proteção — inclusive com restrições proporcionais a determinadas condutas — em vez da simples postura de neutralidade diante de conflitos que, se deixados ao âmbito privado, perpetuariam a violência.

No campo da bioética e da pesquisa científica, a argumentação da proteção pública da vida adquire uma feição própria: ela não se dirige a evitar danos imediatos à coletividade, como ocorre por exemplo na saúde pública, mas a ampliar o horizonte coletivo de preservação da vida, por meio do fomento a avanços científicos que beneficiam a sociedade como um todo, inclusive por meio do desenvolvimento de novos tratamentos para enfermidades e patologias, como a infertilidade e outras condições que dependem de estudo e cultivo de embriões e material genético.

É nesse contexto que, ao julgar a ADI 3.510, a ministra Cármen Lúcia invoca o princípio da solidariedade, previsto no art. 225, §1º, II, da Constituição, para sustentar que a tutela da vida não se limita ao vivente atual, mas alcança “a dignidade do viver” das gerações futuras. A lógica subjacente é coerente com a perspectiva desenvolvida neste capítulo: há situações em que a proteção da vida demanda decisões públicas que ultrapassem escolhas individuais, de modo a possibilitar que a coletividade se beneficie de descobertas médicas que seriam inviáveis sem pesquisa científica adequada.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.138, Voto do Min. Alexandre de Moraes, 2022, p. 30 e 31.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.138, Voto da Min. Cármen Lúcia, 2022, p. 80 e 89.

O debate ganha densidade a partir do momento que tais pesquisas frequentemente envolvem células-tronco e, por isso, evidenciam a lacuna legislativa quanto à definição jurídica de “vida”, especialmente no estágio pré-natal. Surge, então, um conflito característico: de um lado, a alegada tutela da vida embrionária; de outro, a proteção da vida digna daqueles já dotados de personalidade jurídica, cuja saúde e expectativa de tratamento dependem do progresso científico.

Assim, no mesmo julgado, o ministro Joaquim Barbosa afirma que, ao permitir pesquisas com embriões inviáveis, o legislador conferiu primazia à vertente do direito à vida “apta a trazer benefícios de expressão coletiva”, preservando esse direito “num espectro mais amplo”.⁸⁰ Ambos os votos deixam claro que a proteção pública não opera apenas como limite à autonomia — mas também como fundamento para políticas públicas ativamente voltadas à expansão das condições de possibilidade da vida digna.

Trata-se, portanto, de aplicação positiva da proteção pública: ao invés de restringir escolhas individuais para impedir danos, o Estado é chamado a criar condições estruturais para que a ciência amplie o alcance da tutela da vida no plano social, coletivo e intergeracional.

O ministro ainda alega:

Ela (a autonomia) importa o reconhecimento que cabe a cada pessoa, e não ao Estado ou a qualquer outra instituição pública ou privada, o poder de decidir os rumos de sua própria vida, **desde que isto não implique em lesão a direitos alheios.**

[...]

A conjugação da laicidade do Estado e do primado da autonomia privada conduz a uma importante conclusão: os genitores dos embriões produzidos por fertilização in vitro, têm a sua liberdade de escolha, ou seja, a sua autonomia privada e as suas convicções morais e religiosas respeitadas pelo dispositivo ora impugnado. Ninguém poderá obrigá-los a agir de forma contrária aos seus interesses, aos seus sentimentos, às suas idéias, aos seus valores, à sua religião, e à sua própria convicção acerca do momento em que a vida começa.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510 , voto Min. Joaquim Barbosa, 2008 , p. 464 e 467, grifo nosso).

Apesar de surgir como voto vencido, a percepção oposta também se manifesta nos acórdãos analisados. Sob tal ótica, a tutela da vida embrionária prevalece, em nome da dignidade da “vida em potencial”. Assim, a proteção

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510 , voto Min. Joaquim Barbosa, 2008 , p. 460-467

coletiva alegada não se sustentaria perante a inviolabilidade da vida, interpretada como absoluta, como se percebe no voto:

Simplificar a solução pela justificativa utilitarista é criar para a humanidade opções que esmagam a dignidade da pessoa humana. Se pelo bem praticamos o mal, se para salvar uma vida negamos outra, ficará sem salvação o homem, que estará aguardando a sua vez de ser sacrificado. Os cientistas, sejam os da área médica, sejam os da área biológica, sejam os da área jurídica, não podem, diante de seus compromissos com o futuro da humanidade, cair no abismo do utilitarismo. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3.510, voto Min. Menezes Direito, 2008, p. 286 e 287).

De modo paralelo, o tema da recusa a tratamento médico evidencia uma das articulações mais sofisticadas entre autonomia individual e proteção pública da vida. Diferentemente de outras áreas em que a coletividade é diretamente afetada, aqui o Supremo Tribunal Federal enfatiza a distinção entre decisões autorreferentes, em que a autonomia deve prevalecer, e situações em que a escolha do paciente impacta outrem, produzindo deveres estatais de proteção.

Tal discernimento aparece com nitidez no voto do ministro Luís Roberto Barroso, da ADI 6.586, ao afirmar que é necessário diferenciar a objeção de consciência feita por um adulto em relação a tratamentos aplicados sobre si mesmo, de um lado, e a oposição a tratamentos destinados a um terceiro — especialmente um menor — de outro. Segundo o ministro, quando a decisão diz respeito a si próprio, “é possível dar prevalência à autonomia individual como expressão da sua dignidade, desde que isso não repercuta ilegitimamente sobre a esfera jurídica de terceiros”⁸¹. Já quando se trata de um responsável recusando tratamento necessário à vida ou à saúde de um incapaz, a autonomia perde legitimidade.

O ministro Flávio Dino, no mesmo caso, sintetiza o fundamento de tal lógica, ao afirmar que a Constituição brasileira amplia a autonomia privada “desde que respeitados os direitos e bens jurídicos de terceiros e presentes condições para o livre exercício da vontade”⁸². Nesse sentido, a proteção pública opera não como limite arbitrário, mas como garantia de que a liberdade existencial seja exercida de forma coerente com responsabilidades sociais e com o dever de proteção dos mais vulneráveis. Logo, a lógica da proteção da vida

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.586, Voto do Min. Luís Roberto Barroso, 2020, p. 62.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.586, Voto do Min. Flávio Dino, 2020.

pública impede que escolhas individuais se projetem sobre terceiros que não consentiram com os riscos assumidos.

A discussão sobre a terminalidade da vida, por sua vez, apresenta outro ângulo da relação entre autonomia individual e proteção pública: aqui, o risco não é o impacto alheio, mas a vulnerabilidade estrutural de indivíduos que, em contextos de sofrimento extremo, desigualdade ou abandono, podem ter sua autonomia fragilizada ou distorcida. Nesse campo, o STF adota postura cautelosa, reconhecendo que a decisão de antecipar a morte, seja por ortotanásia ou derivados, envolve fatores sociais que ultrapassam a mera vontade individual.

É nesse sentido que o ministro Barroso adverte que qualquer flexibilização relacionada à morte assistida deve ser acompanhada de “cautelos múltiplos”, dada a possibilidade de que idosos, pessoas com doenças graves ou dependentes sintam-se pressionados a optar pela morte para não impor “ônus sobre seus familiares”⁸³. Compreende-se que ainda que a decisão aparente ser autônoma, ela pode resultar de coerções sutis, derivadas de desigualdades materiais, abandono, incapacidade de acesso a cuidados paliativos ou mesmo expectativas culturais internalizadas.⁸⁴

O ministro reconhece que a autonomia, em tais circunstâncias, não pode ser analisada de forma abstrata ou isolada, mas deve ser compreendida à luz de fatores coletivos que moldam e limitam a capacidade real de escolha. Por isso, destaca perguntas estruturais cuja resposta depende de deliberação democrática ampla:

Por outro lado, questões subjacentes e igualmente relevantes demandam uma discussão mais detida e intensa: (i) quais seriam os limites e os requisitos para a morte com assistência? (ii) como garantir que a vontade manifestada pelo indivíduo seja consciente e plenamente informada? (iii) E se o paciente não tiver plena capacidade para decidir por si mesmo? (iv) poderia a vontade dos familiares substituir a vontade do indivíduo? E se houver discordância entre os membros da família? Todas essas indagações são de difícil resposta, o que demonstra que a legislação permissiva deve ser cuidadosamente elaborada e debatida pelo Parlamento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, MI 6.825, Voto do Luís Roberto Barroso, 2019, p. 23).

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MI 6.825, Voto do Luís Roberto Barroso, 2019, p. 22 e 23.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MI 6.825, Voto do Luís Roberto Barroso, 2019, p. 22 e 23.

Revela-se, assim, que a terminalidade da vida de forma digna não se resume ao conflito entre autonomia e vida biológica: envolve a proteção coletiva contra pressões sociais que podem transformar a autorização da morte assistida em mecanismo de exclusão ou abandono dos mais vulneráveis. Dessa forma, a proteção pública se articula também como heteronomia protetiva, destinada a assegurar que decisões existenciais extremas não sejam tomadas sob desamparo institucional. A tutela da vida, portanto, assume aqui um caráter comunitário: proteger o indivíduo não contra terceiros, mas contra as estruturas sociais que moldam e, muitas vezes, distorcem sua liberdade real.

Entre os macrotemas examinados, a interrupção da gestação configura o contexto em que o argumento da proteção pública da vida atua de modo mais restrito. Os precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal — ADPF 54, HC 124.306, RHC 63.498 e ADI 5.581 — não tratam de riscos coletivos ou externalidades sociais, mas de um conflito circunscrito ao próprio processo gestacional: a relação entre a tutela jurídico-constitucional do feto em formação e os direitos fundamentais da gestante.

Nessa configuração, a disputa não envolve terceiros indeterminados, mas um dilema que incide diretamente sobre a figura materna. A intervenção estatal, portanto, recai de modo assimétrico sobre mulheres, que já se encontram em posição estruturalmente vulnerabilizada em razão de expectativas sociais de cuidado, desigualdades de gênero e disparidades materiais que moldam as condições reais de exercício da autonomia.

Ainda assim, discursos jurídicos e políticos por vezes atribuem à maternidade um papel social que caberia ao Estado resguardar. Tal leitura, embora apresentada sob a aparência de proteção coletiva, tende a deslocar o debate para estruturas normativas que reforçam estereótipos de gênero e reduzem a autodeterminação reprodutiva das mulheres. O Supremo Tribunal Federal, contudo, tem rejeitado esse enquadramento de forma nítida, como se observa na ADPF 54, em que a Corte rejeitou o posicionamento da mulher como mero instrumento reprodutivo.

Paralelamente, casos que decidem sobre políticas públicas de saúde e segurança são marcados por uma compreensão robusta e coletiva do direito à vida pelo Supremo. Aqui, a vida surge como um bem difuso, ameaçado não por

escolhas autorreferentes, mas por condutas que geram externalidades perigosas à sociedade, ou por omissões estatais que permitem a proliferação de riscos.

É sob essa lógica que o Tribunal, ao julgar a constitucionalidade da chamada Lei Seca⁸⁵, reconheceu a legitimidade da restrição ao comércio de álcool nas margens das rodovias federais. Em voto paradigmático, o ministro Luiz Fux sustentou que o Estado não apenas pode, mas deve limitar liberdades individuais quando estas elevam, de forma estatisticamente comprovada, o risco de morte no trânsito⁸⁶. Trata-se, assim, da própria expressão da proteção da vida em sua dimensão coletiva: o perigo generalizado autoriza medidas restritivas, ainda que impopulares, pois a preservação da vida de terceiros não pode depender da prudência individual.

Na ADI 4.066⁸⁷, o STF aprofunda o raciocínio ao reconhecer que a exposição prolongada a substâncias altamente cancerígenas configura um risco coletivo inaceitável. Nesse contexto, caberia ao Estado o dever constitucional de neutralizar riscos difusos à saúde e à vida, ainda que derivados de atividades econômicas legalmente estabelecidas. Aqui, a proteção pública opera sob a cláusula da proibição de proteção insuficiente: não basta ao Estado abster-se de violar a vida; impõe-se impedir que agentes privados submetam populações inteiras a perigos sistêmicos.

Em síntese, os precedentes mencionados revelam que, diante de riscos coletivos qualificados, a proteção pública da vida impõe ao Estado um dever constitucional de atuação preventiva. Em tais hipóteses, a autonomia individual deixa de prevalecer, cedendo espaço a uma racionalidade orientada pela neutralização de perigos difusos e pela contenção de externalidades que afetam a coletividade.

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008. Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre restrições ao consumo de álcool por condutores de veículos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 jun. 2008.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.017, voto do Min. Luiz Fux, 2022.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.066, voto do Min. Dias Toffoli, 2017.

V. DINÂMICAS INSTITUCIONAIS E PADRÕES HERMENÊUTICOS DO STF

Este capítulo reúne e sistematiza os principais achados da pesquisa, evidenciando os padrões que orientam a atuação do STF na tutela do direito à vida. A partir do material empírico analisado, apresentam-se as recorrências argumentativas, as assimetrias interpretativas e as escolhas institucionais que marcam os julgamentos sobre temas existenciais. Para tanto, o capítulo se organiza em duas etapas: primeiro, examina-se a oscilação entre autocontenção e protagonismo judicial; em seguida, sintetizam-se os padrões hermenêuticos identificados, expostos por meio de quadros e representação gráfica comparativa.

5.1. Entre autocontenção e protagonismo: a atuação do STF

A atuação do Supremo Tribunal Federal na tutela do direito fundamental à vida revela um conjunto de padrões argumentativos, omissões propositais e escolhas institucionais que moldam — e ao mesmo tempo limitam — a capacidade da Corte de estabelecer diretrizes substantivas sobre o tema. A análise crítica dessa atividade permite compreender como o Tribunal constrói os contornos normativos da vida sem defini-la de maneira objetiva, adotando uma postura que, embora aparentemente de autocontenção, produz efeitos concretos sobre políticas públicas, práticas clínicas e a autodeterminação dos indivíduos.

A postura do STF pode ser inicialmente situada à luz da doutrina constitucional sobre o papel das Cortes Constitucionais em sociedades plurais. Cass R. Sunstein observa que, diante de desacordos morais persistentes e irresolúveis, tribunais podem adotar estratégias de “minimalismo judicial”, decidindo casos de forma estreita e pouco teórica, de modo a preservar a legitimidade democrática e evitar que a Corte se torne árbitro supremo de concepções abrangentes de vida, moral ou religião⁸⁸. Essa perspectiva é útil para compreender a própria forma como o STF frequentemente argumenta sua impossibilidade — ou inconveniência — de fixar conceitos categóricos sobre o início ou o valor jurídico da vida humana.

A Ministra Ellen Gracie, na ADI 3.510, expressou essa postura de maneira emblemática ao afirmar que o Tribunal “não é uma academia de ciências” e que

⁸⁸ SUNSTEIN, Cass. *One Case at a Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

“não há uma definição constitucional do momento inicial da vida humana”, razão pela qual “não é papel desta Suprema Corte estabelecer conceitos que já não estejam explícita ou implicitamente plasmados na Constituição Federal”⁸⁹.

A recusa em fixar parâmetros ontológicos funciona, portanto, como uma estratégia deliberada de delimitação do papel institucional da Corte, que evita tomar posição sobre debates cientificamente controversos e moralmente impregnados. Ao mesmo tempo, contudo, essa autolimitação convive com decisões que, de modo implícito, constroem critérios normativos de distinção entre formas de vida juridicamente relevantes e juridicamente indiferentes.

Tal tensão aparece de forma expressiva no voto do Ministro Ayres Britto na ADI 3.510, no qual ele reconhece que o julgamento ultrapassa a “precisa conceituação jurídica de pessoa humana”, alcançando debates mais amplos sobre maternidade, gestação e responsabilidade parental⁹⁰. Embora reconheça a ausência de definição constitucional do início da vida, o Ministro estabelece distinções normativas entre embriões extracorpóreos e vidas intrauterinas, afirmando que apenas a gestação sob acolhimento materno confere ao embrião o “sopro que perfaz a vida”. Trata-se de um argumento que, ao mesmo tempo em que rejeita a definição ontológica de vida, introduz critérios valorativos sobre quais formas de vida merecem tutela constitucional — postura que aproxima a Corte de um modelo substantivo de jurisdição constitucional.

A jurisprudência relativa à ADPF 54 também revela movimento pendular entre autocontenção e protagonismo. Parte do Tribunal sustentou que não haveria legitimidade democrática para criar, judicialmente, nova hipótese de exclusão de ilicitude para a antecipação terapêutica do parto. O Ministro Cezar Peluso, nessa linha, afirmou que a ADPF não poderia ser transformada em “remédio absoluto” que autorize o STF a inovar na ordem jurídica, sob pena de usurpação da competência legislativa⁹¹.

No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski reforçou que o STF “só pode exercer o papel de legislador negativo”, não cabendo à Corte criar uma

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.510, voto da Min. Ellen Gracie, 2008, p. 212.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.510, voto do Min. Ayres Britto, 2008, p. 192 e 193.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54, voto do Min. Cezar Peluso, 2012, p. 413.

terceira causa de exclusão de ilicitude⁹². Assim, defende-se respeito ao legislador como intérprete último da vontade democrática.

Por outro lado, votos decisivos no mesmo julgamento adotam postura diametralmente oposta, atribuindo ao Tribunal não apenas o poder, mas o dever de assegurar a eficácia dos direitos fundamentais diante de maiorias legislativas inertes ou hostis. O Ministro Celso de Mello, reafirmando atuação do tribunal como poder “contramajoritário” responsável por proteger grupos vulneráveis da “vontade hegemônica da maioria”,⁹³ enfatiza que a omissão do legislador não pode inviabilizar o exercício de direitos fundamentais por mulheres em situações de extremo sofrimento físico e psíquico.

De forma semelhante, a Ministra Rosa Weber atribuiu à Corte o papel de “construtor da razão pública”, destacando que decisões como a da HC 124.307 inauguram um diálogo interinstitucional e podem estimular o Legislativo a enfrentar temas que historicamente permanecem bloqueados⁹⁴.

Os dois blocos argumentativos evidenciam a inexistência de uma teoria institucional consolidada no domínio existencial, o que ganha contornos mais precisos quando o Tribunal reconhece, de forma explícita, a impossibilidade de adotar um conceito uniforme de vida. Em vez de funcionar como ampliação abstrata da ambivalência anteriormente descrita, esse reconhecimento marca uma inflexão metodológica: ao admitir que diferentes campos — biologia, medicina e direito — operam com noções próprias e inconciliáveis de “vida”, o STF delimita seu espaço de atuação.

A Ministra Rosa Weber observa que “não há um significado único para a palavra ‘vida’”, e que qualquer esforço de unificação repousaria em premissas dogmáticas incompatíveis com o método científico e com a democracia constitucional.⁹⁵ A partir dessa constatação, torna-se claro que o objeto da

⁹² “o Supremo Tribunal Federal, à semelhança do que ocorre com as demais Cortes Constitucionais, só pode exercer o papel de legislador negativo, cabendo-lhe a relevante – e por si só avassaladora – função de extirpar do ordenamento jurídico as normas incompatíveis com o Texto Magno. Trata-se de uma competência de caráter, ao mesmo tempo, preventivo e repressivo, cujo manejo, porém, exige cerimoniosa parcimônia, tendo em conta o princípio da intervenção mínima que deve pautar a atuação da Suprema Corte. Qualquer excesso no exercício desse delicadíssimo *mister* trará como consequência a usurpação dos poderes atribuídos pela Carta Magna e, em última análise, pelo próprio povo, aos integrantes do Congresso Nacional.” (BRASIL. STF. ADPF 54, voto do Min. Ricardo Lewandowski, 2012, p. 244).

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54, voto do Min. Celso de Mello, 2012, p. 405-412.

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 124.307, voto Min. Rosa Weber, 2016, p. 33.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 124.307, voto Min. Rosa Weber, 2016, p. 46.

intervenção judicial não é a definição ontológica do fenômeno vital, mas a regulação das condutas juridicamente possíveis diante dessa indeterminação conceitual.

Nesse contexto, decisões sobre interrupção da gestação, eutanásia, pesquisas com células-tronco embrionárias e objeção de consciência demonstram que a Corte mobiliza diferentes critérios: viabilidade extrauterina, sofrimento materno, autonomia individual, laicidade estatal, disponibilidade moralmente aceitável de material genético, entre outros. Tais critérios, vale ressaltar, refletem escolhas pontuais — por vezes pragmáticas, por vezes normativas — que variam conforme a composição da Corte e o contexto político e social.

Em síntese, o STF opera em um cenário marcado por incertezas conceituais e desacordos morais persistentes, o que exige decisões capazes de equilibrar legitimidade democrática e proteção efetiva de direitos fundamentais. A Corte evita definir ontologicamente o que seja a vida, mas, ao fazê-lo, passa a moldar de maneira decisiva os contornos de sua tutela constitucional.

5.2. Oscilações interpretativas e argumentativas no STF

A análise empreendida neste capítulo tem por objetivo identificar, de forma sistematizada, os padrões que estruturam a atuação do Supremo Tribunal Federal nos diferentes temas relacionados ao direito à vida. A partir do levantamento empírico realizado, busca-se compreender não apenas a frequência com que determinados métodos argumentativos surgem nas decisões, mas também como eles se articulam entre si e como variam conforme a natureza do conflito e o tipo de escolha existencial submetida à Corte.

A abordagem quantitativa aqui adotada não pretende reduzir a complexidade da argumentação constitucional a indicadores numéricos. Ao contrário, sua função é revelar regularidades que, embora nem sempre explícitas, permitem visualizar tendências interpretativas, pontos de inflexão e combinações recorrentes de fundamentos. Tais padrões contribuem para esclarecer como o Tribunal constrói e seleciona sua fundamentação ao decidir casos de alta sensibilidade moral.

Dessa forma, a tabela a seguir ilustra, de maneira sintética, a relação entre as tipologias argumentativas empregadas⁹⁶, os ministros responsáveis pelos julgados e os diferentes temas que compõem o recorte da pesquisa. Seu objetivo é evidenciar, para cada ministro, qual tipologia foi mais recorrente e emblemática no respectivo voto, considerando o tema, e identificar os padrões institucionais de fundamentação no âmbito do direito à vida.

TABELA 3 - Padrões Argumentativos

	Bioética	Terminalidade Digna Da Vida	Recusa Terapêutica	Interrupção Da Gestação	Violência De Gênero	Proteção À Saúde Pública
Aldir Passarinho	—	—	—	Autoridade	—	—
Alexandre De Moraes	—	—	Precedentes	—	Principlológico/ Jurídico-normativo / Fático	—
André Mendonça	—	—	Precedentes	—	—	Direito comparado
Ayres Britto	Principlológico	—	—	Fático	—	—
Cármem Lúcia	Principlológico	—	Principlológico	Autoridade	Autoridade	—
Celso De Mello	Autoridade	—	—	Principlológico	—	—
Cezar Peluso	Principlológico	—	—	Principlológico	—	—
Cristiano Zanin	—	—	Autoridade	—	—	—
Edson Fachin	—	—	Autoridade	—	Jurídico-normativo	Direito comparado
Ellen Gracie	Principlológico	—	—	—	—	—
Eros Grau	Fático	—	—	—	—	—
Flávio Dino	—	—	Jurídico-normativo	—	—	—

⁹⁶ Considerou-se na montagem da tabela as tipologias identificadas no capítulo III: (i) argumentos de autoridade, (ii) argumentos jurídico-normativos, (iii) argumentos principlológicos, (iv) argumentos consequentialistas, (v) argumentos analógicos, (vi) argumentos por precedentes da Corte, (vii) argumentos fáticos e (viii) argumentos do direito comparado.

	Bioética	Terminalidade Digna Da Vida	Recusa Terapêutica	Interrupção Da Gestação	Violência De Gênero	Proteção À Saúde Pública
Gilmar Mendes	Autoridade	—	Autoridade	Jurídico-normativo	—	—
Joaquim Barbosa	Principlológico	—	—	Jurídico-normativo	—	—
Luís Roberto Barroso	—	Principlológico	Principlológico	Autoridade	Jurídico-normativo	Principlológico
Luiz Fux	Autoridade	—	Autoridade	Autoridade	—	Fático
Marco Aurélio	Autoridade	—	Precedentes	Autoridade	—	—
Menezes Direito	Autoridade	—	—	—	—	—
Nunes Marques	—	—	Autoridade	—	Principlológico	Analogia/ Fático/ Autoridade
Ricardo Lewandowski	Autoridade	—	Autoridade	Autoridade	—	—
Rosa Weber	—	—	Autoridade	Principlológico	—	—



Fonte: Elaboração Própria⁹⁷

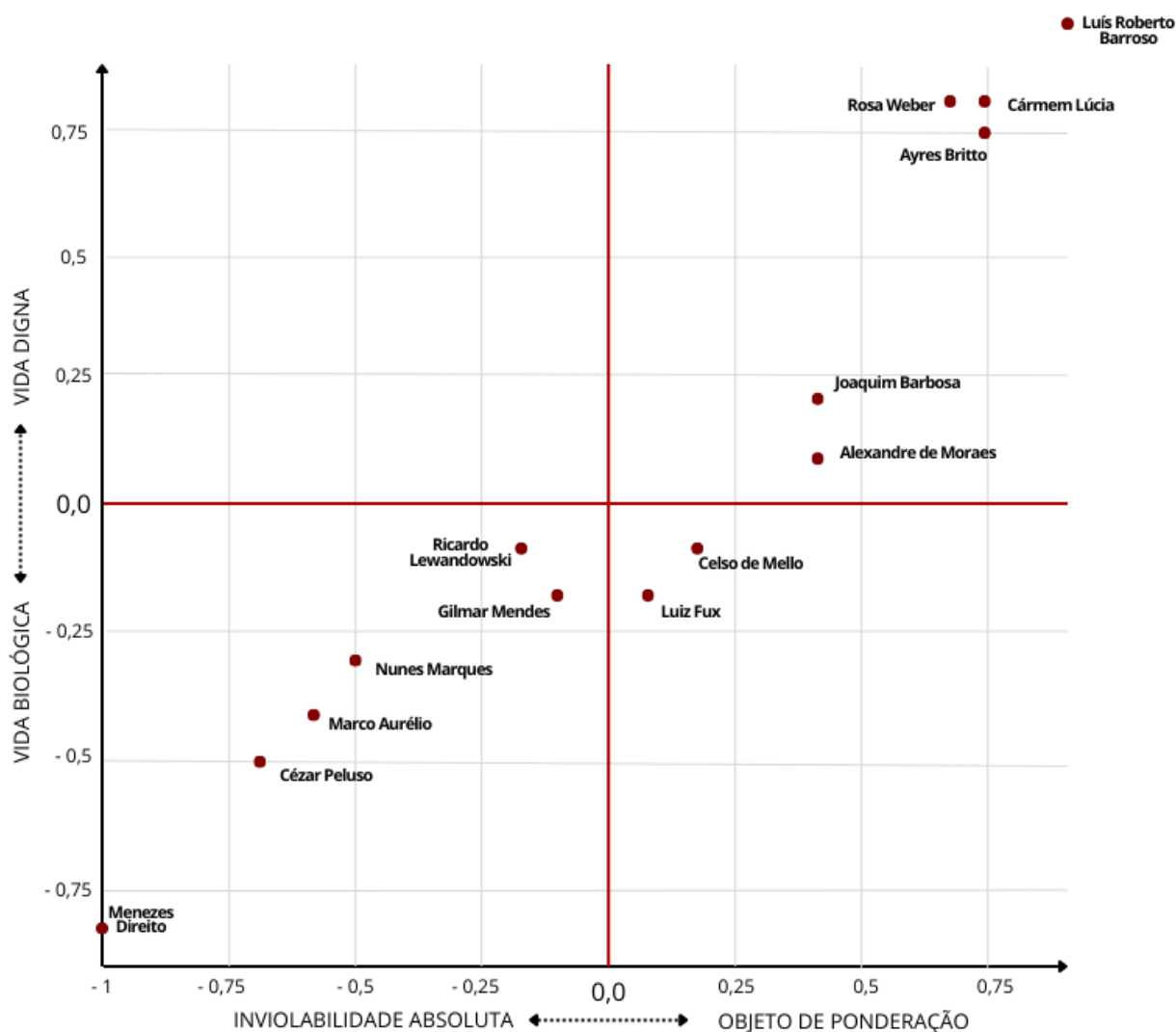
Observa-se que não há um padrão hermenêutico uniforme, mas a formação de núcleos recorrentes de fundamentação que indicam que a interpretação do Tribunal é sensível tanto às características materiais do conflito quanto às concepções individuais dos ministros, as quais revelam padrões próprios. Esses padrões, contudo, não eliminam a diversidade interna das posições assumidas.

Para tornar essa variação mais clara, apresenta-se a seguir uma representação que posiciona os ministros em dois eixos comparativos. A tabela organiza a posição atribuída a cada ministro nesses eixos, permitindo contrastar suas formulações sobre o direito à vida.

⁹⁷ A aparição de mais de uma tipologia por cédula indica a paridade de uso e relevância no voto em questão.

O primeiro eixo (X) vai de inviolabilidade absoluta a objeto de ponderação, indicando o quanto a proteção da vida é tratada como indisponível ou sujeita a balanceamento com outros princípios. O segundo eixo (Y) vai de vida biológica a vida digna, distinguindo abordagens centradas na dimensão orgânica daquelas que vinculam a proteção a condições existenciais e à dignidade. Os valores numéricos expressam o grau de compatibilidade da posição predominante do ministro com cada polo do eixo.

GRÁFICO 1 - Configuração Interpretativa do Direito à Vida no STF



Eixo X — Inviolabilidade ↔ Ponderação

- -1: vida como valor absoluto.
- -0,5: ponderação excepcional
- 0: reconhecimento equilibrado
- +0,5: ponderação frequente, com precedência variável.
- +1: admite plena relativização diante da autodeterminação

Eixo Y — Biologia ↔ Dignidade

- -1: tutela da vida como existência biológica.
- -0,5: prevalência da tutela biológica, com exceções
- 0: concepção híbrida (biologia e funcionalidade)
- +0,5: vida definida por critérios qualitativos
- +1: vida como experiência digna e existencial

⁹⁸Fonte: Elaboração Própria

A representação gráfica evidencia coexistência de diferentes matrizes teóricas que se reorganizam conforme o caso, o contexto e a composição da Corte. A posição ocupada por cada ministro nos eixos “inviolabilidade–ponderação” e “vida biológica–vida digna” demonstra que a proteção constitucional da vida não se desenvolve a partir de um paradigma homogêneo, mas de um campo interpretativo em permanente reconstrução.

⁹⁸ O gráfico apresenta exclusivamente os ministros cuja densidade argumentativa foi mais claramente captada pela análise dos acórdãos selecionados, permitindo uma representação mais realista das posições predominantes no recorte empírico da pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo compreender de que modo o Supremo Tribunal Federal constrói o sentido jurídico do direito à vida quando este se encontra em tensão com a autonomia individual. Para isso, adotou-se um método de análise empírico-argumentativo, baseado no exame sistemático dos acórdãos colegiados que compõem o recorte temático da investigação. Essa abordagem permitiu identificar padrões, rupturas e estratégias hermenêuticas utilizadas pelo Tribunal na formulação de sua jurisprudência.

Os resultados demonstraram que o STF oscila entre vislumbrar a vida como valor de tutela absoluta ou tratá-la como objeto suscetível de relativização, quando em articulação com outros direitos fundamentais. Em determinadas decisões – sobretudo aquelas que envolvem a proteção de embriões ou de interesses coletivos – prevalece uma leitura rígida do direito à vida, apresentado como limite intransponível. Em outras, especialmente quando o foco decisório recai sobre sujeitos concretos e vulneráveis, a Corte tende a admitir flexibilizações orientadas por valores como autonomia, integridade e liberdade religiosa. Essa variação não é aleatória: ela reflete a sensibilidade do Tribunal à natureza do conflito, ao impacto social da decisão e ao grupo afetado.

Percebe-se que essas oscilações estão diretamente vinculadas à mobilização do princípio da dignidade da pessoa humana pelo Tribunal. Assim, a dignidade ora assume posição central, funcionando como critério interpretativo capaz de ampliar a esfera de autonomia individual; ora é secundarizada em nome da proteção objetiva da vida biológica. Nesse contexto, se evidencia a relevância do emprego de diferentes métodos argumentativos pela Corte, os quais são acionados conforme a orientação substantiva que sustenta o voto.

Nota-se que essa flexibilidade estratégica sugere que a argumentação constitucional no STF não se limita a uma aplicação estritamente técnica das normas. Ao contrário, ela revela caminhos interpretativos que traduzem diferentes concepções sobre a função institucional da Corte, os limites de sua atuação e a centralidade atribuída à pessoa humana no processo decisório. A retórica judicial funciona, portanto, como instrumento de composição entre valores em disputa, o que explica a heterogeneidade de resultados em acórdãos que interpretam os mesmos dispositivos constitucionais.

Desse modo, nos debates que envolvem o surgimento da existência humana, parte dos ministros adota uma leitura expansiva da tutela da vida, ancorada em argumentos de proteção da espécie, da potencialidade biológica ou da ordem pública moral. A outra parte, porém, mantém posição diametralmente oposta: sustenta que a proteção jurídica da vida, nesse estágio inicial, depende de sua integração com a dignidade e com a finalidade constitucional da autonomia, rejeitando a equiparação automática entre vida biológica e vida juridicamente protegida.

Para esses ministros, a viabilidade extrauterina, a experiência subjetiva e a capacidade de autodeterminação constituem elementos indispensáveis para atribuir sentido normativo ao direito à vida. O contraste torna-se ainda mais evidente quando observa-se a recorrência de votos que defendem a tutela da vida no princípio de seu desenvolvimento biológico e em casos de morte assistida, mas que, em temas de recusa terapêutica, passam a mobilizar argumentos centrados na autodeterminação e no direito a uma vida digna. Não há, nessa transição, um critério teórico unificado que explique a mudança entre esses dois polos interpretativos.

Essa inversão seletiva de fundamentos revela que a Corte não opera com um critério uniforme sobre o que constitui vida digna ou sobre quando a autonomia deve prevalecer. Em certos julgamentos, a dignidade é compreendida como salvaguarda da integridade psicofísica e do espaço de autodeterminação; em outros, considera-se a repercussão de determinada escolha – ou da mera possibilidade de opção – sobre terceiros e sobre a integridade social. Logo, o conceito de dignidade não opera como parâmetro estático, mas como elemento moldado pelo intérprete situacionalmente.

O conjunto dessas tensões evidencia que as incoerências refletem disputas entre diferentes projetos de jurisdição constitucional: um orientado pela proteção expansiva de valores abstratos, outro fundado na centralidade da pessoa física e de sua trajetória existencial. A falta de critérios estabilizadores permite que o Tribunal adapte seletivamente seus próprios fundamentos, reforçando a percepção de que o tratamento constitucional da vida é moldado tanto por convicções teóricas quanto por estratégias deliberativas internas à Corte.

Ao sistematizar padrões, estratégias e rupturas presentes na jurisprudência, o estudo demonstra que o direito à vida constitui um campo

normativo em constante transformação. Diferentemente da hipótese previamente formulada, a ausência de uma definição constitucional rígida não representa mera lacuna, mas possibilita a emergência de diferentes arranjos interpretativos que respondem à complexidade dos conflitos existenciais contemporâneos. Essa variabilidade expressa a abertura do constitucionalismo brasileiro e a própria natureza dialógica da jurisdição constitucional.

Diante desses achados, e retomando os objetivos inicialmente formulados, conclui-se que o STF não possui um núcleo interpretativo estável para o direito à vida quando este se tensiona com a autonomia individual. Ao decidir sobre o nascer, viver e morrer, a Corte mobiliza um repertório argumentativo plural, moldado pelas circunstâncias e pelas premissas éticas de cada caso. A contribuição central do estudo reside justamente em revelar que a tutela da vida não se esgota em fórmulas abstratas, mas se constrói na interação entre princípios, métodos e intérpretes, permitindo compreender com maior precisão como o Tribunal define — e redefine — o sentido jurídico da vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALARCÓN, Pietro. *Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Ed. Método, 2004, p. 254.

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. 3. ed. São Paulo: Landy, 2011.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008. Referência utilizada: tradução de Virgílio Afonso da Silva, 2008.

ATIENZA, Manuel. *As razões do Direito: teorias da argumentação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Landy, 2006, p. 212.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 250–252.

BARROSO, Luís Roberto. *Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional*. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 50, p. 95-147, out./dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 29 maio 2008. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506425>.

Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.545/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 13 abr. 2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7724865>.

Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 6.825 AgR/DF. Segunda Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 11 abr. 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7494697>.

Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 17 dez. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=754623>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.212.272/RS. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 25 set. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7779344>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 979.742/AM. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 25 set. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7779345>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.013/DF. Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 3 jul. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7745164>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.138/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7685401>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 676.991. Segunda Turma. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 31 ago. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612773>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.017/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 19 maio 2022. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7699250>.

Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.066/DF. Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7310841>.

Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.119/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 3 jul. 2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7745165>.

Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.139/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 3 jul. 2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7745166>.

Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 abr. 2012. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=708718>.

Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 124.307/RJ. Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=1284435>.

Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 95.068/RS. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 17 mar. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586954>.

Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 91.218/SP. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Djaci Falcão. Brasília, DF, 10 nov. 1981. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=166507>.

Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 63.948/SP. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Brasília, DF, 2 maio 1986. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=172857>.

Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.581/DF. Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 4 maio 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7535176>.

Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 670.422/MT. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7484234>.

Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 220.431 AgR/DF. Segunda Turma. Relator: Ministro André Mendonça. Brasília, DF, 13 out. 2022. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7709982>.

Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 60.975/RS. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Rafael Mayer. Brasília, DF, 24 jun. 1983. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=165213>.

Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 61.816/SP. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Soares Munhoz. Brasília, DF, 18 maio 1984. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=166048>.

Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709 MC-Ref/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luís Roberto

Barroso. Brasília, DF, 5 ago. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=754020>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.025/DF. Segunda Turma. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 4 mar. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=399013>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 QO/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 27 abr. 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=416428>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.224.374/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 19 maio 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7699251>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 21 mar. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7683027>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.752, de 5 de novembro de 2004. Dispõe sobre o consentimento do paciente e do seu representante legal para procedimentos médicos e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 nov. 2004, Seção 1, p. 117.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021: relatório analítico (ano-base 2020). Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/572>. Acesso em: 12/11/2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 342, de 9 de setembro de 2020. Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência

– BNMPU. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_342_2020_CNJ.pdf. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 fev. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008. Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre restrições ao consumo de álcool por condutores de veículos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. Núcleo de Gênero. Raio X do Feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte. São Paulo: MPSP, 2018. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2018/03/RaioXFeminicidio-formato-livreto.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BUENO, Samira et al. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Infográfico. ISBN 978-65-89596-08-0.

FRANÇA. Assembleia Nacional Constituinte. *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789*. Paris, 1789. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>. Acesso em: 13 jan. 2026.

HÄBERLE, Peter. *A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

ITÁLIA. Corte Costituzionale. *Sentenza n. 27*, de 18 fev. 1975. Roma: Corte Costituzionale, 1975. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=1975&numero=27>. Acesso em: 13 jan. 2026.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2005, p. 27.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Paris: Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 13 jan. 2026.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 352.

POSNER, Richard. *Not a Suicide Pact: The Constitution in a Time of National Emergency*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: notas críticas*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 277, p. 185–212, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SMALL ARMS SURVEY. Annual Report 2017. Geneva: Small Arms Survey, 2018. Disponível em: <https://www.smallarmssurvey.org/resource/annual-report-2017>. Acesso em: 12/11/2025.

SUNSTEIN, Cass R. *One case at a time: judicial minimalism on the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University Press, 1999, p. 26–28.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness*. New Haven: Yale University Press, 2008.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *World health statistics 2018: monitoring health for the Sustainable Development Goals*. Geneva: WHO, 2018. ISBN 978-92-4-1565585.

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

TABELA 1 - Coleta de Acórdãos	11
TABELA 2 - Síntese dos Acórdãos Considerados à Pesquisa	12
TABELA 3 - Padrões Argumentativos	65
GRÁFICO 1 - Configuração Interpretativa do Direito à Vida no STF	67